

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Paolla Cordeiro De Fusco

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NOS PROCESSOS JULGADOS
PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Porto Alegre

2018

Paolla Cordeiro De Fusco

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NOS PROCESSOS JULGADOS PELO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2018

PAOLLA CORDEIRO DE FUSCO

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NOS PROCESSOS JULGADOS PELO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em 11 de janeiro de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa - UFRGS

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves - UFRGS

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva - UFRGS (orientador)

À minha mãe e à minha avó que, mesmo em meio a todas as dificuldades, nunca mediram esforços para que eu pudesse perseguir meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus mestres nesses cinco anos de graduação, em especial ao professor Pablo Rodrigo Alflen da Silva que fez toda a diferença nestes últimos dois semestres. Muito obrigada pelas análises minuciosas e sugestões de grande valia para a conclusão do trabalho.

Agradeço também à Universidade como um todo por me proporcionar um ambiente de tamanha qualidade e renome para que eu pudesse, a partir do zero, iniciar minha jornada acadêmica.

Por fim, agradeço ao meu melhor amigo e amor da minha vida por me apoiar incondicionalmente e acreditar em mim nos momentos em que eu mesma duvidava.

Talvez esse frio na barriga seja só a
coragem esfriando os seus medos.

Pedro Gabriel

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência exercida pela mídia nos processos de competência do Tribunal do Júri, traçando uma breve investigação acerca dos princípios norteadores e da evolução histórica do júri como instituto social. Partindo da liberdade de imprensa, investiga a influência da mídia sobre o processo penal e demonstra seu poder persuasivo no inconsciente coletivo do povo, tanto em relação aos operadores do Direito, como juízes e promotores, quanto em relação à população em geral, dentre os quais se incluem os jurados. Por fim, a influência da mídia no Processo Penal é analisada em casos concretos de grande repercussão no país nos últimos anos, como os casos Isabella Nardoni, Eloá Pimentel e Suzane Von Richthofen. Em tais casos, a interferência negativa e deturpação dos fatos pelos meios de comunicação restou evidenciada. O estudo produzido desvendou e explicitou o fenômeno social da transformação do crime doloso em uma espécie de espetáculo nacional, tarefa que é massivamente incentivada e fabricada pelas grandes empresas de jornalismo.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Limites da liberdade de imprensa.

ABSTRACT

This present report proposes to analyze the influence made by the media on a litigation in jurisdiction of a jury trial, making a brief investigation about the guiding principles and the historical evolution of the jury as a social institute. Starting with the freedom of the press, it is intended to catch fact and teorical elements that demonstrate the persuasive power of the media on the coletive unconscious of the brasilian populacion, this way demonstraing this construction both in operators of law as in those who are lay in the subject. Lastly, the influence of the media in criminal proceedings will be analised on concrete cases that received a big repercussion in the country on the last years, as the cases Isabella Nardoni, Eloá Pimentel e Suzane Von Richthofen, situations in which this dinamic is evidenced. This produced study has the intent to uncover the social phenomenon of the transformation of the willfull crime in a kind of nacional spectacle, task that is massively encouraged and manufactured by the big jornalism companies.

Keyword: Juri. Midia influences. Bouderies of the freedom press.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. TRIBUNAL DO JÚRI.....	14
2.1 A EVOLUÇÃO DO JÚRI NA HISTÓRIA.....	14
2.2 A EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL.....	18
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
2.3.1 Plenitude De Defesa.....	20
2.3.2 Soberania Dos Vereditos.....	21
2.3.3 Sigilo Das Votações.....	22
2.3.4 Competência Para O Julgamento Dos Crimes Dolosos Contra A Vida.....	23
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL.....	25
3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA.....	25
3.2 PODER PERSUASIVO DA MÍDIA NO INCONSCIENTE COLETIVO.....	27
3.3 A CRIAÇÃO MUDIÁTICA DE UM JULGAMENTO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL: O CRIME COMO ESPETÁCULO.....	29
4. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	33
4.1 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA SOBRE O JUIZ	33
4.2 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA SOBRE OS JURADOS.....	38
5. CASOS DE AMPLA REPERCUSSÃO NACIONAL.....	43
5.1 CASO NARDONI.....	43
5.2 CASO ELOÁ.....	47
5.3 CASO RICHTHOFEN.....	50
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo a investigação dos elementos que, interligados, justificam o papel-chave exercido pela mídia nos julgamentos de âmbito do Tribunal do Júri. Assim, pretende-se explicitar os motivos pelos quais os jurados e a sociedade em geral sofrem influências externas da imprensa no momento de formação de seus respectivos juízos de valores. O estudo será realizado utilizando como base a pesquisa bibliográfica e o emprego de método de abordagem dedutivo.

No sentido de iniciar essa análise, faz-se imprescindível retomar brevemente a cronologia de desenvolvimento do Tribunal do Júri na história da Humanidade, compreendendo analiticamente de que maneira que os primeiros julgamentos eram realizados e quem eram os jurados, além de evidenciar o modo pelo qual as civilizações antigas criaram esse tipo de encargo da Justiça.

Além do viés cronológico, relevante se faz analisar a conjuntura brasileira que, em meados do século XIX, originou julgamentos do povo por seus semelhantes em vez de manter essa atribuição nas mãos dos juízes togados da Coroa Portuguesa. No Brasil, o desenvolvimento do instituto do júri se deu de maneira lenta e gradual, apresentando características que nem sempre se mantiveram uniformes e que foram se adaptando a cada época e situação em que eram inseridas. Nesse sentido, o Tribunal do Júri deve ser entendido como uma instituição em constante modificação, o qual não deve se transformar em uma estrutura petrificada que não atenda sua função social. Os jurados são integrantes do povo e devem a ele servir.

Feita essa análise, explorar-se-ão os princípios norteadores de uma sessão de júri no sentido de compreender a dinâmica ética por trás do plenário. A utilização de princípios constitucionais como a plenitude de defesa, por exemplo, garantem a um julgamento dessa espécie a correta utilização da ampla defesa e do contraditório, assegurando o resguardo dos direitos e interesses do então acusado. Da mesma forma, o sigilo das votações existe para, em tese, asseverar que os jurados estejam em uma posição livre para confeccionarem seus pareceres conforme suas próprias convicções, a princípio livres de qualquer interferência externa. Outro atributo que merece ser estudado, ainda dentro dos princípios

constitucionais, é a soberania dos veredictos, princípio sem o qual não seria possível a convalidação do próprio instituto do júri.

Em seguida, será analisada resumidamente a abrangência da competência dos crimes dolosos contra a vida, para então iniciar um exame sistemático sobre a influência exercida pelos meios de comunicação nos casos de atribuição do Tribunal do Júri, compreendendo de que forma a imprensa forma o inconsciente coletivo da população. Para embasar essa perspectiva, faz-se obrigatório inicialmente o entendimento atual da liberdade de imprensa e, inclusive, o reconhecimento da transformação que ela sofreu ao longo do tempo, tendo como ponto de partida sua origem no território nacional.

Ademais, este trabalho pretende elaborar, em seguida, uma sucinta abordagem sociológica que consiga fundamentar o fascínio e espécie de deslumbramento evidenciado pela maior parte da população por programas relacionados ao universo criminal, seja ele fictício, como em filmes de super-heróis, ou real, como em coberturas midiáticas em torno da dor e aflição humanas.

Nesse ínterim, será dado espaço para a análise da criação, por parte da mídia, de um julgamento extrajudicial no qual todos os telespectadores são inseridos numa dinâmica de sensacionalismo, enxergando o crime como um verdadeiro espetáculo do qual querem participar mais ativamente do que os próprios jurados responsáveis pelo caso. Será demonstrado que o público sente-se psicologicamente atraído por histórias que vertam sangue e horror, e a mídia, perspicazmente, usa essa característica a seu favor, realizando coberturas mirabolantes de crimes dolosos contra a vida e oferecendo a visão mais distorcida e chocante possível a seus ouvintes, de forma a fasciná-los ainda mais.

Paralelamente, faz-se relevante mensurar o poder de persuasão que a imprensa exerce sobre o magistrado responsável e, em seguida, avaliar o grau de interferência que ela desempenha sobre os jurados e a população em geral, impedindo que o juízo de valor sobre o assunto em pauta seja realizado de forma individual. A falácia da imparcialidade dos jornalistas investigativos acarreta diversos impasses práticos em um julgamento que pretende ser íntegro e justo, inviabilizando, muitas vezes, que os responsáveis pelo veredicto tomem suas decisões por si próprios, sem intromissões externas.

Por fim, serão apreciados três dos casos de maior repercussão midiática no Brasil e a maneira pela qual os meios de comunicação interferiram no julgamento dos acusados. A atuação da mídia nos casos Nardoni, Eloá e Richthofen ultrapassaram, de longe, os limites para a execução de um jornalismo ético e com viés predominantemente informativo, transformando vidas humanas em atividade circense.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A EVOLUÇÃO DO JÚRI NA HISTÓRIA

A origem do Júri é um grande ponto de interrogação: não há certeza sobre quando e onde surgiu a primeira comunidade que fez uso dos elementos constitutivos desse instituto.

Nos primórdios das civilizações antigas, o que se entendia por Justiça era tão somente a possibilidade da vingança privada para dirimir conflitos. Aquele que se sentisse lesado, caso desejasse reverter a injustiça, deveria apresentar uma reação natural e instintiva por meio da força, sem respaldo de qualquer instituição jurídica. Assim sendo, os litígios se resolviam com base da lei do mais forte, que imperiosamente imprimia sua vontade sob os demais:

Por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou do seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.¹

Surgiu então a necessidade de coibir esse tipo de abuso, dispondo em um grupo de indivíduos a responsabilidade de deliberar sobre as desavenças da comunidade.

Um dos primeiros grupos a absorver essa premissa foi o povo hebreu, que em seus julgamentos exigia a oralidade e ampla publicidade dos debates, alguns dos princípios basilares do Tribunal do Júri. Essa espécie de culto à oralidade tem em si arraigada a ideia do misticismo religioso, afinal, o julgamento se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos, e em nome de Deus. Ainda que houvesse esse viés religioso, a relevância dessa comunidade no que se refere a julgamentos de júri está, também, no elemento da garantia contra o perigo de falsas testemunhas, na proibição de que o acusado que se encontre detido sofra interrogatório oculta, relativa liberdade de defesa do acusado e necessidade de pelo menos duas testemunhas para condenação.

A partir do desenvolvimento histórico do povo grego, observa-se que as

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 5. ed. 2017. p. 44.

premissas do júri foram se concretizando, principalmente no que se refere a existência do Tribunal dos Heliastas:

Observa-se em Atenas, o *Tribunal dos Heliastas (Heliia)*, consistindo esse tribunal um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao *Areópago*. Os *heliastas*, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. O número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil.²

Esse julgamento era dividido em duas espécies de sorteios. O primeiro era para selecionar os jurados, e o segundo para determinar o local do julgamento, evitando com isso qualquer tipo de fraude.

O povo grego fazia uma distinção entre os delitos de natureza pública e os de natureza privada, e essa segmentação se fazia necessária para qualificar qual seria o tipo de persecução penal. Com base nisso, quando os crimes eram considerados de interesse público, os legitimados para a propositura da ação competente eram os cidadãos. Já quando os crimes tinham natureza privada, os encarregados eram os próprios ofendidos ou seus representantes.

É importante ressaltar que desde essa época já se era evidente a conveniência de formação de um júri em número ímpar de integrantes, evitando-se, com isso, a ocorrência de empates.

Ao fim do procedimento acusatório grego, com diversos pormenores que não merecem aqui o grifo, ocorria a fase da colheita de votos para determinar a culpabilidade e quantificar a aplicação de pena. A finalização do procedimento se dava com a publicação oral do parecer, evento sempre realizado até o pôr do sol.

A última comunidade a ser aqui analisada, não por isso menos importante, é a civilização romana. O que entende-se por jurados atualmente era, naquela ocasião, denominado *jurati* e esses eram selecionados dentre as mil pessoas tidas como as mais influentes de Roma. Um dos elementos curiosos é que esse corpo de jurados era formado exclusivamente por membros da elite romana, os denominados patrícios:

O pretor, ou antes, o *quoestior*, examinava as acusações, verificava se estavam no círculo de competência e negava ou concedia a acusação segundo os casos; depois (ao menos nos primeiros tempos) escolhia os juízes, formava o tribunal, presidia os debates, apurava os votos dos *judices*

² SILVA, Franklyn Roger Alves. História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>

jurati e pronunciava o julgamento. Os *judices jurati* eram simples cidadãos; e, por fim, tirados da ordem dos senadores, da ordem dos cavaleiros e da ordem dos tribunos do tesouro (...). A lei Pompéia exigiu que os *judices jurati* tivessem condições de renda e substituiu às listas especiais, que cada pretor fazia por ocasião de entrar em funções, uma lista geral, anual e pública, redigida pelo pretor da cidade, da qual eram tirados os *judices* para todas as *quoestiones* ou jurisdições. Os *judices* deveriam ter aptidão legal e mais de trinta anos de idade. O tribunal funcionava publicamente no Forum, onde todos os atos do processo, debates, etc., tudo em suma, era feito *coram populo*.³

Outra característica relevante era que todos os atos do processo deveriam ser executados *coram populo*, o que significa dizer que deveriam ser praticados em público, sem temor e em voz alta.

Quando confrontamos o modelo romano com o modelo atualmente aceito de tribunal popular vislumbramos que duas características são marcantes e comuns: o critério de idoneidade moral para escolha dos jurados e o caráter soberano dos veredictos. Esses dois elementos são considerados pela doutrina como norteadores e, em certa medida, foram utilizados na maioria dos tribunais do júri conhecidos até hoje.

Ainda que tenham sido generosas as heranças deixadas pela civilização antiga, é importante analisar que o Tribunal de Júri, como conhecemos hoje, teve a sua base moderna modelada a partir da Carta Magna de 1215, na Inglaterra, como segue: “Ninguém poderá ser preso, ou detido ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”⁴

A partir daí nasce o denominado Tribunal do Povo, instituição responsável pelo julgamento de crimes praticados com uso de bruxarias e elementos místicos. Para realizar tal tarefa, eram recrutados doze homens que, teoricamente, conservavam a consciência pura e detinham a verdade divina, atributos considerados fundamentais para decidir sobre a aplicação de castigos.

Uma característica bastante interessante diz respeito ao fato de que a referência a doze jurados era, na realidade, uma alusão quase bíblica, como se eles fossem os doze apóstolos de Cristo. Essa e outras menções denotam o teor religioso que o júri da época apresentava:

³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. O processo criminal brasileiro. v. 1. 4ª ed. Rio-São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 31.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42.

O número de doze jurados foi um marco dos requisitos religiosos, semelhante como ocorreu no Brasil em 1930. Na realidade, a referência, repita-se, aos 12 homens trata-se de uma alusão, ou melhor, [...] “em passagem bíblica alusiva à visita de Cristo aos apóstolos, sendo este o número de jurados, no dia de julgamento tal como no dia de Pentecostes, o Espírito Santo desceria sobre eles iluminando suas consciências no momento da decisão de condenar ou absolver um semelhante.”⁵

Com o passar do tempo, o júri popular foi aperfeiçoado e, com isso, ocorreu a ruptura com o panorama religioso dos julgamentos, o que significou de um lado a perda da aparência teocrática dos tribunais e de outro a transformação dele em um ato de características populares. Até então, o que se via era uma participação notoriamente ativa da Igreja no Tribunal do Júri, que não raras vezes era invocada para formular juízos de valor, através da fé, daqueles que eram submetidos a julgamento.

Foi a partir da cessação dessa visão teocrática é que foi possível instaurar os elementos presentes nos Tribunais de Júri hoje conhecidos, conforme será analisado mais adiante.

2.2 A EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

A iniciativa da criação de um Tribunal do Júri no Brasil se deu por parte do Senado da Câmara do Rio de Janeiro que, em 1822, encaminhou a proposta ao Príncipe Regente Dom Pedro e, com a aquiescência deste, publicou um decreto imperial disciplinando o assunto. No início, o recrutamento de jurados se dava segundo aqueles homens que eram considerados “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, num total de 24 indivíduos:

Procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar a que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira. [...] o júri será composto por vinte e quatro cidadãos [...] homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeados pelo ouvidor do crime e pelo comarca nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa. E porque dizia o príncipe “as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos

⁵ CHAVES, Charley Teixeira. O Povo e o Tribunal do Júri. 2012, p. 117.

[...].”⁶

Logo no início, a competência desse tribunal era o julgamento de crimes de imprensa, quando o recurso só caberia à clemência Real. Foi só com o surgimento da Constituição do Império, dois anos depois, que o Tribunal do Júri foi enquadrado no Poder Judiciário, remodelando sua competência para julgamento de ações cíveis e criminais: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”⁷

Essa regulamentação do júri se manteve até 29 de novembro de 1932, data em que o Código de Processo Criminal ampliou a competência do tribunal. Dali em diante, passaram a existir dois grupos intitulados de conselhos de jurados.

O primeiro, o júri de acusação, era composto de vinte e três jurados, enquanto o segundo, o júri de sentença, era formado por doze membros. O conselho de acusação era incumbido de proferir a decisão, permitindo que os réus fossem acusados perante o conselho de sentença⁸.

Essa situação se perpetuou até 1841, quando o júri de acusação foi extinto, dando lugar a um juiz mais forte e presente na maior parte do rito de julgamento. Outro pormenor que foi instaurado foi o quórum de deliberação para pena de morte, que até então era unanimidade, para dois terços. As demais decisões poderiam ser tomadas por decisão de maioria absoluta e, em caso de eventual empate, o critério a ser utilizado era a decisão que fosse mais benéfica ao réu⁹.

Pode-se inferir que a situação do júri se manteve estabilizada por algumas décadas, sendo modificada apenas com a Proclamação da República em 1891, quando recebeu o status de “garantia fundamental”, condição que se perpetua até atualmente¹⁰. Vale dizer que os únicos momentos em que esse predicativo não esteve presente foram em situações em que o país era governado por regimes totalitários.

⁶ MOSSIM, Heráclito Antônio. Júri - crimes e processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 179.

⁷ BRASIL, Constituição do Império, 1824, art. 151.

⁸ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *Passim*.

⁹ BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. *Passim*.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Art. 72, § 31.

Interessante se faz analisar o fato de que, em 1938, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, publicou o Decreto-Lei nº.167/1938 e, por meio dele, atribuiu ao tribunal popular a competência de julgar, além do homicídio, latrocínio, lesões corporais seguidas de morte e crimes de época (duelos seguidos de morte), o infanticídio e o induzimento ou auxílio ao suicídio, apesar de esses itens nunca terem de fato constado no texto constitucional.

Inserida num redemoinho de reviravoltas, o júri no Brasil só obteve estabilidade concreta com o retorno da democracia, sendo novamente inserido entre as garantias individuais e restabelecendo alguns princípios que haviam sido esquecidos, tais quais a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa.

Além do que foi exposto, um atributo de grande relevância foi o fato de que, com a Constituição Federal de 1988, o legislador entendeu que o Tribunal do Júri deveria ser protegido ante tentativas antidemocráticas de extinguir o instituto. Em vista disso, foi determinado que, em sendo uma garantia fundamental, possuiria o status de cláusula pétrea, não podendo ser discutida por qualquer poder derivado. Para que uma proposta tendente a abolir o júri obtivesse êxito, seria necessária a promulgação de uma nova constituição, visto que a atual não permite qualquer transformação nesse sentido.

Encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso XXXVIII, recebendo a glória de direito e garantia individual e sendo considerado cláusula pétrea. A Constituição-cidadã deu ao júri grande destaque, pois além de mantê-lo vigente no ordenamento jurídico, eliminou a possibilidade de qualquer investida do legislador ordinário para suprimir o instituto.¹¹

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais existem para orientar as condutas dos operadores de Direito no sentido de colocar em prática a ideia originária do legislador, sem correr o risco de se desvirtuar daquilo que era planejado desde o início:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade

¹¹ GÓES, Marisa Lazara de. Tratamento constitucional à instituição do júri. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 05 agosto. 2008.

do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.¹²

Assim sendo, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, dispõe que são assegurados como princípios do júri os seguintes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹³.

2.3.1 Plenitude De Defesa

A plenitude de defesa se refere ao atributo de assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os casos que os jurados tenham atribuição de julgamento. Essa definição pode remeter à concepção de ampla defesa, entretanto, dela se distancia em seus elementos.

Quando tratamos de uma defesa considerada ampla, se aduz a obrigação de oferecer uma defesa vasta, larga, capaz de evitar qualquer espécie de cerceamento de direitos. Por outro lado, quando é a plenitude de defesa que pauta o julgamento, então a situação retratada é de uma defesa completa, perfeita e absoluta.

A ideia é que no Tribunal do Júri a resguarda de direitos tem a pretensão de ser perfeita, justamente porque o desfecho do processo se dá por juízes populares e não juízes togados, como ocorre no rito ordinário. Além disso, o convencimento dos jurados não carece de fundamentação no momento da decisão, sendo imprescindível uma defesa adequada. Outra característica que legitima a necessidade de uma defesa plena é a soberania do júri, visto que as decisões dadas por ele não são passíveis de revista quanto ao mérito por um tribunal togado, como será visto no tópico subsequente.

2.3.2 Soberania Dos Vereditos

A característica que marca a soberania dos vereditos é a impossibilidade

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

de juízes togados reverterem a decisão dada pelo Conselho de Sentença, conferindo a essa decisão o status de suprema:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.¹⁴

Ainda que seja um princípio basilar do Tribunal do Júri, essa prerrogativa não deve ser encarada como detentora de poder absoluto, dado que no juízo recursal é possível determinar nova sessão de julgamento se restar comprovada que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos. Nesse caso, o princípio basilar da liberdade se sobrepõe ao direito da soberania dos vereditos, sendo uma exceção a esse último, e dá espaço para o oferecimento de uma apelação.

O recurso a que aqui se alude só será cabível quando não houver provas que possam convalidar a decisão do Conselho de Sentença. Sendo este o caso, o tribunal competente não fará uma reforma da decisão proferida anteriormente, substituindo-a por outra, mas sim ordenará uma nova sessão de julgamento, a ser realizada por um novo Conselho de Sentença.

2.3.3 Sigilo Das Votações

Quando findada a instrução e não restando mais dúvidas a serem esclarecidas pelas partes, os jurados se dirigem a uma sala especial para realizar a votação, juntamente ao juiz presidente do júri em questão e o representante do Ministério Público. Essa sala é o local onde os jurados emitem sua decisão, utilizando para isso cédulas secretas que contêm as palavras “sim” e “não” grafadas, para que cada um, secretamente, forneça seu veredicto.

Considera-se, ainda, que esse sigilo é imprescindível para o bom seguimento de uma sessão de júri.

A doutrina por muito tempo discutiu a constitucionalidade desse princípio, defendendo a concepção de que o princípio da publicidade deveria, nesse caso,

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 387.

imperar. Contudo, o que se apresentou foi a superação dessa discussão por meio da ideia de que, quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem, seria possível limitar a publicidade de alguns atos processuais:

Conclui-se, outrossim, pela não afronta ao princípio da publicidade, porquanto, trata-se de uma exceção justificada pelo interesse público existente e peculiar natureza do Tribunal do Júri. Haja vista, existir, consoante disposição constitucional do artigo 93, inciso IX, clarividente interesse público no pronunciamento de veredictos imunes a influências externas, bem como, na proteção às pessoas que exercem tão nobre função.¹⁵

Um atributo que está intimamente interligado com o sigilo das votações é a incomunicabilidade que deve se fazer presente durante a instrução em plenário, sendo esses dois elementos que se complementam.

A incomunicabilidade deve ser sempre respeitada, e é papel do Juiz Presidente orientar os jurados para que não se comuniquem. Um dos direitos dos jurados é de solicitação de esclarecimentos e ele deve ser praticado com o fim único e exclusivo de aclarar eventuais situações que não ficaram bem compreendidas. O problema surge no momento em que são proferidas palavras com outro fim que não o de esclarecimento, gestos ou qualquer outra forma de transmissão de opinião sobre o assunto em pauta no julgamento da lide.

Diferentemente do que alguns acreditam, a incomunicabilidade não diz respeito ao grupo internamente, afinal os integrantes do júri podem conversar entre si sobre outros assuntos que não a defesa e acusação, só não podendo emitir opinião sobre o processo em si. O que se busca com o sigilo é assegurar que os jurados estarão completamente livres de pressões internas e externas para confeccionarem seus pareceres, isentos de qualquer interferência que possa vir a prejudicar de alguma forma a busca pelo resultado mais justo:

Longe da mídia, da defesa, da acusação, sem TV, celular ou rádio. No júri brasileiro enquanto rola o julgamento quem fica “encarcerado” é o jurado. E a proibição não se atém a impedir a comunicação apenas com agentes externos ao julgamento, mas também com os outros jurados. Este rito brasileiro vai na contramão da maioria dos países em que existe o tribunal popular, que de um modo geral, admitem a comunicabilidade entre os jurados, notadamente quando também se requer a unanimidade na decisão. Nesse caso, os jurados devem debater a causa entre eles, até chegarem a um consenso. No Brasil, a comunicabilidade é vedada, pela preocupação com o fato de um jurado “líder” acabar influenciando a decisão dos

¹⁵ RIBEIRO, Maria Daniele; RIBEIRO, Armando Lúcio. O Sigilo das Votações no Tribunal do Júri. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 1, nº 3 jul/ago, 2011, p. 7.

demais.¹⁶

É importante destacar que a independência dos jurados não é irrestrita, posto que suas consciências devem se expressar sempre em conformidade com as provas dos autos e com as informações colhidas até então, caso contrário o Conselho de Sentença é dissolvido.

2.3.4 Competência Para O Julgamento Dos Crimes Dolosos Contra A Vida

A respeito do julgamento colegiado, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 disciplina:

“(...) Art. 5º. XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...)”¹⁷

A análise do texto constitucional não é suficiente para compreender qual é, de fato, a competência do Tribunal do Júri, para isso é necessário o aporte para o Código de Processo Penal para exemplificar o que pode ou não ser considerado no Brasil um crime doloso contra a vida: “§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.”¹⁸

Sem a pretensão de tornar essa análise exaustiva, é possível inferir que os crimes previstos neste dispositivo são os seguintes: homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto e suas respectivas modalidades.

É preciso analisar uma particularidade no que diz respeito ao homicídio, uma vez que esse crime atrai a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes conexos a ele. Isso significa que quando o homicídio doloso é realizado juntamente com outro que não é considerado doloso contra a vida, este irá ser julgado também pelos jurados, por atração. Um exemplo dessa situação é o caso do estuprador que, após consumado o ato, mata sua vítima. O homicídio realizado faz

¹⁶ BARBOSA, Rogério. Especialistas analisam tribunal do júri brasileiro. Revista Consultor Jurídico, 3 de março de 2012.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 74.

com que o estupro seja também competência do Tribunal do Júri:

Veja-se, portanto, que o Tribunal do Júri, minimamente, deve julgar o crime doloso contra a vida, mas lhe incumbe também o julgamento dos crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida. Mas alerte-se: essa regra comporta exceções. O Tribunal do Júri será competente para julgar crimes conexos, desde que não sejam crimes eleitorais, juízo de menores (Vara da Infância e Juventude) ou sujeitos à Justiça Militar:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.¹⁹

Ainda no que tange às exceções que o Tribunal Popular é competente para julgar, verifica-se casos em que crimes considerados dolosos contra a vida não são julgados pelos jurados. Essas exceções, ao contrário, se dão, por exemplo, em casos em que autoridades possuem foro de prerrogativa de função e, quando cometem esse tipo de crimes, são na verdade julgados pelo tribunal que é competente por esse foro privilegiado. Essa situação exclui o júri porque é estipulada, no ordenamento, como uma regra de hierarquia, portanto prevalece sobre a norma de caráter geral.

O foro por prerrogativa de função, previsto na CF/88, prevalece sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri (é a Carta Maior excepcionando-se a si mesma). Dentro desse espírito, caso pratique crime doloso contra a vida, o congressista será julgado perante o STF, enquanto que o parlamentar estadual, pelo Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal, se o caso).²⁰

¹⁹ SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. O que se entende por competência mínima no Tribunal do Júri?. Revista Eletrônica Jus Brasil 2011.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 5. ed. 2017, p. 88.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA

A concepção de liberdade de imprensa teve sua origem na França, em 1789, com a Declaração do Homem e do Cidadão, documento que estava intimamente ligado com a Revolução Francesa e seus princípios basilares. Segundo esse atributo, todo e qualquer indivíduo tem o direito de falar, escrever, imprimir ou expressar livremente suas opiniões pessoais.

Essa é a posição adotada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que infere que:

todo homem tem o direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.²¹

Essa manifestação do pensamento é amparada pela Carta Magna brasileira e está respaldada pelo art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) e no art 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita)²².

Historicamente, foi apenas com a chegada da família real no Brasil que a imprensa iniciou a ter espaço no país, haja vista que, antes disso, toda e qualquer difusão de informação por gráficas era estritamente proibida. Essa censura anterior se dava no sentido de que a metrópole (Portugal) tencionava reprimir críticas à Coroa:

A imprensa surgiria, finalmente, no Brasil - e ainda desta vez, a definitiva, sob proteção oficial, mais do que isso: por iniciativa oficial - com o advento da Corte de D. João [VI]. Antônio de Araújo, futuro conde da Barca, na confusão da fuga, mandara colocar no porão da Medusa o material gráfico que havia sido comprado para a Secretaria de Estrangeiros e da Guerra, de que era titular, e que não chegara a ser montado. Aportando ao Brasil, mandou instalá-lo nos baixos de sua casa, à rua dos Barbons.²³

Proclamada a independência, a liberdade de imprensa foi consagrada como um direito fundamental em todas as Constituições que se seguiram, com

²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. 19. 1948.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²³ SODRÉ, Nelson Weneck. História da Imprensa no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 22

exceção dos períodos em que o país vivia regimes ditatoriais.

A imprensa realiza um papel social de efetiva importância, visto que é um dos mecanismos mais eficazes que o povo tem para ter notícia e se defender de possíveis arbitrariedades cometidas pelo poder público. Contudo, faz-se importante examinar com cautela até que ponto essa liberdade tem sido trabalhada de maneira responsável e sensata, sem esbarrar em outros direitos fundamentais.

O que se observa, na realidade, é uma transmissão desenfreada de informações que, não raro, são propagadas de maneira rasa, superficial e distorcida da realidade. Quem dita o que deve ser veiculado é o poder econômico e, nesse sentido, ocorre uma busca pela maior audiência, que nem sempre está atrelada aos princípios mais éticos de busca pela informação. De acordo com Luis Grandinetti Castanho de Carvalho:

Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal. Por que isso deve acontecer? Por que se afigura imprescindível distinguir informação de expressão? Porque o receptor da informação necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência. Já a divulgação de uma opinião é necessariamente parcial, pessoal, impregnada de uma cognição já realizada pelo seu emissor, de modo que o receptor da opinião deve recebê-la, não como matéria prima para seu pensamento, mas como matéria já trabalhada por outrem, já resolvida à luz dos fatos objetivamente recolhidos pelo conhecimento daquele. No primeiro caso, o receptor elaborará seu próprio pensamento; no segundo, aderirá ou não ao pensamento já formulado.²⁴

O objetivo máximo a ser alcançado pela mídia é a transmissão da maior quantidade de informações sobre fatos socialmente importantes em uma velocidade alta, alcançando o maior número de pessoas possível. Essa máxima foi atingida com a utilização principalmente da internet e mídias sociais hoje disponíveis para acesso da grande maioria da população.

A situação vivenciada atualmente não garante que essa gama de informações que chega às pessoas transmita informações íntegras, tampouco verdadeiras, como era de se esperar.

3.2 PODER PERSUASIVO DA MÍDIA NO INCONSCIENTE COLETIVO

²⁴ CARVALHO, Luis Grandinetti Castanho. A informação como bem de consumo. 2002, p. 05. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24768-24770-1-PB.pdf>>

Não é segredo que eventos trágicos, quando veiculados pelos meios de comunicação, potencializam seu alcance e geram interesse no país e no mundo. A mídia tem um papel fundamental na divulgação de acontecimentos, principalmente quando eles envolvem sangue derramado das consideradas “cidadãos de bem”. Relatos de pessoas que sobreviveram ao câncer, ou notícias concernentes a boas ações realizadas para crianças carentes têm pouca audiência quando comparadas a uma emocionante reconstrução de homicídio doloso. O povo gosta de violência e parte dessa fascinação foi absorvida e formatada pela televisão:

Desde muito cedo o ser humano demonstra curiosidade pelo tema da morte e tenta buscar respostas para suas perguntas. Poderíamos fazer um paralelo com o que o professor Roland Maiuro comenta sobre o porquê de as pessoas pararem para observar acidentes de carro na estrada. De acordo com ele, ao observar o que houve com a outra pessoa, conseguimos dar um senso de causa e efeito para os eventos (que acontecem, aconteceram ou podem vir a acontecer conosco).

Ao mesmo tempo, também somos atraídos por qualquer coisa fora do comum (pelo que é diferente) e temos uma tendência de “seguir o exemplo”, repetindo o comportamento do grupo (“se outra pessoa está olhando, eu também quero ver”). Além disso, alguns autores comentam que tragédias ou acidentes (situações que envolvem doença ou morte) evidenciam a finitude humana e nos obrigam — de certa maneira — a pensar e dar sentido à nossa própria existência.²⁵

A dicotomia entre bem e mal, herói e vilão, esteve presente desde os primórdios da radionovela e é a partir dela que o inconsciente coletivo das pessoas se formou. Com as histórias em quadrinhos e filmes de luta a população foi adestrada a sempre buscar um vilão para combater, um vilão desprovido de qualquer atributo positivo ou qualidade; esta última estaria restrita única e exclusivamente aos heróis, pessoas de índole impecável e sem qualquer desvio de caráter. Essa é a posição que defende a pensadora Marília Denardin Budó:

As notícias sobre crimes são tratadas sempre de uma forma maniqueísta. Divide-se os dois lados da questão: o bem e o mal, sendo que de cada lado há um estereótipo a ser reforçado, e todos devem assumir os seus papéis. Uma questão importante a esse respeito é a própria seletividade dos criminosos dada no sistema penal capitalista, a qual é, como visto, baseada em um senso comum. Deve-se refutar o caráter fortuito de que sempre pessoas com as mesmas características sejam criminalizadas.²⁶

²⁵ SCARPATTI, Arielle Sagrillo. Entrevista para o jornal “Gazeta do Povo” em 2015. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/citacao-de-site-e-artigo-da-internet/>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

²⁶ BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIREVISTA, Florianópolis, Vol. 1, n° 3, julho de 2006. p. 10.

O telespectador aprendeu a dividir o mundo em dois grupos bem distintos: um bom, virtuoso, e outro mal, perverso. Não é árduo compreender a facilidade com que a coletividade conseguiu importar essa perspectiva para fora das cenas e para dentro de suas vidas. Nessa conjuntura, os infratores de leis, os chamados criminosos, adquiriram o status de vilões.

No intuito de potencializar ainda mais esse cenário, a cada caso emblemático de criminalidade, a mídia estimula seus espectadores ofertando a eles os detalhes mais sórdidos, as reconstruções do caso, entrevistas com familiares das vítimas, tudo isso com apelo emocional exacerbado. É com os crimes mais chocantes e sangrentos que a audiência se deleita e as grandes corporações de jornalismo alimentam suas fortunas.

A opinião pública atribui a condição de herói para vítimas e seus familiares no mesmo momento que desmoraliza o criminoso, apresentando o acusado de forma assustadora e preconceituosa. Nesse sentido, a presunção de inocência é muitas vezes esquecida e trocada por meia dúzia de atributos negativos que a imprensa decidiu fornecer ao réu.

Segundo os dizeres de Carla Gomes de Mello:

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.²⁷

O juízo de valor que a mídia empurra para a população é rapidamente devorado e não demora para que manifestações clamando pela “justiça” ocorram, numa busca incessante pela condenação daquele que, aos olhos da população, é o causador de todo mal e discórdia. Não se busca aferir informações mais precisas, perícia técnica ou sequer aguardar a produção de provas antes de oferecer ao grande público uma sentença. O suspeito já é condenado de antemão. Tempo é dinheiro e os veículos midiáticos não estão dispostos a perder a chance de serem os primeiros a noticiarem os eventos em voga. Segundo Mário Rocha Lopes Filho:

A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o

²⁷ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010. p. 116-117

noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.²⁸

Levando em consideração que a formação do corpo de jurados se dá por seres humanos normais, pessoas de diversas classes sociais e níveis de escolaridade, não é difícil imaginar que muitas delas podem já estarem influenciadas previamente pela mídia. A atuação pujante da imprensa não perdoa e influencia muito na composição do inconsciente coletivo do cidadão brasileiro sem que ele sequer tenha se dado conta.

3.3 A CRIAÇÃO MUDIÁTICA DE UM JULGAMENTO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL: O CRIME COMO ESPETÁCULO

Com o fito de reproduzir essa estrutura de notícia pautada no sensacionalismo, os repórteres se utilizam da publicidade do inquérito ou processo, divulgando sem averiguar e avaliar a possível repercussão que os atos processuais em andamento podem ter quando trazidos ao público. Protocolos simples como a checagem de fontes de informação têm se tornado irrelevantes, o crucial é a audiência e o lucro máximos.

A liberdade de informação deve sempre ser confrontada com a utilidade e o interesse público do seu conteúdo. A imprensa só se exime de culpa quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.²⁹

Assim sendo, a consequência mais impactante é a transformação de alguns meios de comunicação em verdadeiros tribunais de exceção que julgam sumariamente o indivíduo, antes mesmo que o Judiciário tenha a chance de averiguar o caso com seu aparato técnico.

O viés sensacionalista demonstra que a notícia pode ser distorcida até se transformar em mera mercadoria, distanciando-se de um jornalismo claro, informativo, objetivo e fiel à realidade. O que se vê, na verdade, na mídia-comercial,

²⁸ LOPES FILHO, Mário Rocha. O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 81.

²⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.676.393 - SP (2016/0287322-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 07/11/017. p. 12. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653989&num_registro=201602873220&data=20171113&formato=PDF>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017

é a utilização de um linguajar vulgar e clichê que tem o intuito de chocar e simultaneamente atrair o público numa espécie de show macabro.

O que tem despertado a atenção das pessoas é o alarde, a notícia exibicionista e o circo que se cria por trás do jornalismo. Nessa linha de pensamento podem ser citados programas de bastante audiência na televisão brasileira, tais como, Linha Direta (emissora Globo), Brasil Urgente (emissora Band) e Cidade Alerta (emissora RecordTV).

O que a maioria dos telespectadores parece buscar, quando liga seu aparelho de televisão, é alguém que mostre a ele a violência em sua forma mais crua, banalizando o que é justo, alguém que escancare situações fáticas neutras e as transforme, de forma apelativa, em julgamentos prévios e repletos de emoção. A eficiência das decisões penais é, com isso, afetada, pois em casos de grande repercussão nacional muitas vezes o veredicto está decidido pelo país antes mesmo do júri se reunir.

Esse jornalismo que se distancia de sua função social torna-se ainda mais prejudicial quando no contexto de julgamentos concernentes ao Tribunal do Júri, como bem esclarece o juiz Artur Cezar de Souza:

É preciso rever o que a repetida divulgação de casos famosos faz no inconsciente das pessoas. Como um jurado pode ser imparcial e isento se ele já chega ao julgamento contaminado com detalhes que afetam sua capacidade de decidir? Se um réu já foi julgado pela mídia, como o jurado vai inocentá-lo e depois voltar a ter uma vida normal na sociedade?³⁰

O papel que a mídia realiza não pode ser menosprezado ou tido como indiferente, visto que é por esse meio de comunicação que a população tem contato com os termos e linguagem jurídicos que, não raro, desconhece por serem específicos do meio dos operadores do direito. Assim sendo, os casos são explicados e interpretados pelos jornalistas sem qualquer espécie de filtro, pintando o cenário que for mais comercializável em dado momento e situação.

Assim, o princípio da liberdade de imprensa tem sido utilizado sem qualquer critério, dificultando a eficiência de alguns preceitos elencados na Constituição, como por exemplo a intimidade, vida privada, honra e presunção de inocência. Apesar de serem estes também princípios fundamentais, eles têm se tornado secundários quando a liberdade de imprensa vem à tona.

³⁰ SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2011.

Não é incomum testemunhar casos em que a mídia condena indivíduos de forma prematura, antes mesmo do Poder Judiciário. Muitas vezes, o acusado é inocentado pelo Tribunal, mas nesse momento já é tarde demais, pois a vida privada do sujeito foi escancarada, sua honra aviltada e sua intimidade exposta. Os danos causados ao sujeito são muitas vezes irreparáveis, deixando marcas que não serão apagadas ou sequer minimizadas. O estigma que contempla esses indivíduos permanecerá, não importando se o julgamento final for favorável ou não. Aliás, o verdadeiro julgamento já é feito pelo povo antes mesmo da sessão de julgamento do Tribunal do Júri ser marcada.

Esses princípios elencados na primeira parte do trabalho, que também são considerados direitos fundamentais, foram desprezados em nome da liberdade de imprensa, que não cumpriu com suas premissas e finalidades éticas básicas.

A vida privada e a intimidade do réu - e também da vítima - costumam ser demasiadamente expostos com o propósito de deixar o telespectador envolvido em toda a tragédia, para que ele também se sinta partícula integrante do show de horror. A mídia introjetou tanto essa conduta no telespectador que ele hoje não mais se sente satisfeito de assistir às notícias, ele quer também participar do cenário através de reconstruções de cenas de crimes:

O reconhecimento do papel político do jornalismo, porém, obviamente não lhe confere o direito de substituir outras instituições. Apesar disso, é notório que a imprensa vem procurando exercer funções que ultrapassam de longe o seu dever fundamental, assumindo frequentemente tarefas que caberiam à polícia ou à justiça. E essa invasão de espaços pode ser considerada justamente a partir de uma definição cara à imprensa: a qualificação de “quarto poder”, que data do início do século XIX e lhe confere o status de guardião da sociedade (contra os abusos do Estado), representante do público, voz dos que não têm voz. É certamente sustentada por essa visão mistificadora – porque encobridora dos interesses da empresa jornalística, desde sua constituição, há dois séculos, e especialmente agora na era das grandes corporações – que a imprensa se arroga o direito de penetrar em outras áreas.³¹

De tão intensamente participar de toda essa conjuntura, não é difícil deduzir a ânsia da população para também julgar aquele possível criminoso a partir do que assiste na televisão, entretanto sem fazer uso de qualquer técnica ou aparato jurídico. Assim sendo, a mídia se transforma em um jurado sem qualquer respaldo ou ritual técnico próprio desse instituto.

³¹ MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da mídia cidadã. In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>> . Acesso em 16 dezembro. 2017. p.3.

4. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Preliminarmente, para compreender a conjuntura vivenciada é preciso analisar o nível de importância que o jornalismo exerce na rotina das pessoas. Só assim será possível mensurar o grau de influência que a mídia exerce no inconsciente coletivo quando em sede de julgamentos, principalmente no que concerne ao Tribunal do Júri.

Nesse íterim, observa-se que a população brasileira leva as informações fornecidas pela mídia em grande consideração quando na formação de sua convicção pessoal, conforme um estudo realizado pela Reuters Institute e pela Universidade de Oxford. Segundo essa pesquisa, realizada em trinta e seis países, o Brasil ganhou posição de destaque entre as nações que mais confiam nos veículos de comunicação:

As duas instituições ouviram mais de 70 mil consumidores de notícia online de 36 países. No Brasil, o índice de confiança chegou a 60% dos entrevistados. O percentual só não é maior do que o da Finlândia, de 62%. Os pesquisadores perguntaram aos entrevistados se eles concordavam com as seguintes afirmações: “Eu acredito que você pode confiar na maioria das notícias na maior parte do tempo/ Eu acredito que eu posso confiar na maioria das notícias na maior parte do tempo”.³²

Assim sendo, com tantos possíveis afetados num jogo psicológico que pode interferir no Sistema Penal, seguem os próximos subtópicos que pretendem elucidar essa dinâmica de forma a compreender factualmente a maneira pela qual a mídia pode deturpar a notícia e inviabilizar a imparcialidade do juiz e jurados.

4.1 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA SOBRE O JUIZ (NO CASO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E O CHAMADO EXCESSO DE LINGUAGEM)

Para compreender as diversas nuances que se apresentam por trás do julgamento de um magistrado quando em sede de Tribunal de Júri, é necessário analisar preliminarmente as fases que se apresentam até a deliberação final do juiz e o grau de influência que a mídia pode exercer nesse processo.

Assim sendo, diante de um crime doloso contra a vida, o procedimento a

³² G1. Brasil é segundo país com a maior confiança na mídia, diz estudo. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/brasil-e-segundo-pais-com-a-maior-confianca-na-midia-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 19 de dezembro de 2017.

ser adotado é o oferecimento da denúncia ou queixa, sendo essa considerada a peça acusatória inaugural da ação penal. Fernando Capez esclarece que: “A denúncia é a peça acusatória inaugural da ação penal pública (condicionada e incondicionada) (CPP, art. 24); a queixa, peça acusatória inicial da ação penal privada.”³³

Faz-se importante frisar que, em casos de crimes processados pelo Júri, a única possibilidade de ser aceita uma queixa - e não uma denúncia - é na eventualidade de o Ministério Público deixar de propor a ação penal no prazo cabível. Em situações como essa, teoricamente raras, a própria vítima ou seu representante legal detém o poder de entrar com uma queixa.

O art. 29 do Código de Processo Penal disciplina:

Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.³⁴

Oferecida a denúncia, ou, no caso, a queixa, sobrevém a fase do recebimento da mesma, momento específico no qual o juiz decide se aceitará ou não a acusação. A deliberação que é realizada se baseia em um juízo de admissibilidade, sem que seja necessária uma fundamentação do ato judicial.

Nesse sentido, Tiago Bitencourt explica:

Há muito discute-se a respeito da (des)necessidade de fundamentação do ato judicial que recebe a denúncia/queixa. De um lado, a jurisprudência majoritária sustenta tratar-se de mero despacho, despido, portanto, de conteúdo decisório. De outro, caudalosa doutrina de viés mais reflexivo e crítico, bem como alguns julgados representativos de arejada visão minoritária defendem a imperatividade da fundamentação, sem a qual a decisão estaria acometida de nulidade. Não se trata de um debate estéril, sem consequências práticas, mormente quando tem-se em vista que agora há uma decisão que recebe a inicial acusatória e outra que aprecia a resposta à acusação, decidindo se é caso ou não de absolvição sumária. Afinal, o artigo 93, IX, da CF/88 impõe a fundamentação como dever jurisdicional e garantia das partes e da sociedade, sequer admitindo-se fundamentação implícita.³⁵

Optando o juiz pelo recebimento, uma ordem de citação será publicada

³³ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 202.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 dezembro. 2017.

³⁵ DAVID, Tiago Bitencourt. Recebimento da denúncia deve ser embasado por adequada fundamentação. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-10/tiago-david-recebimento-denuncia-fundamentado>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

no nome do acusado para que ele apresente uma resposta escrita no prazo de dez dias a contar do seu recebimento. Essa defesa é considerada preliminar e imprescindível para a continuidade da ação, sua ausência é capaz de gerar uma nulidade absoluta.

Após a citação, o réu tem o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa. O prazo é contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou do defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. A apresentação de defesa escrita é imprescindível e sua ausência gera nulidade absoluta. Por isso, se o réu não apresentá-la no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 dias.³⁶

Na sequência do exposto, é dado um prazo de cinco dias para a réplica da acusação, momento em que o Ministério Público - ou o querelante - serão ouvidos sobre possíveis questões preliminares arguidas e documentos apresentados. É só a partir dessa fase processual que será possível que o juiz elenque e determine a inquirição das testemunhas, além da realização de outras diligências que são usualmente requeridas pelas partes quando em sede de réplica de acusação.

Concluída essa fase, chega o tão esperado momento da audiência de instrução, cuja previsão é a de realização de todos os atos instrutórios em uma única ocasião. Em situações que mostrar-se impraticável a conclusão da instrução em uma única audiência, será possível a determinação de um outro momento para sua continuação, contudo só quando o ato for imprescindível à prova faltante.

Durante a fase de formação da culpa, que antecede o juízo de admissibilidade da acusação, prevê-se a instrução por meio da audiência única. Nesse momento processual, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem, à oitiva de peritos, se for o caso, às acareações, ao reconhecimento de pessoas e coisas, ao interrogatório do réu e, finalmente, aos debates orais das partes.³⁷

O rito da audiência detém uma importância jurisdicional grandiosa no sentido de que é a oportunidade que o juiz tem de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ainda, é possível que o juiz responsável pelo caso determine a condução coercitiva de quem deva comparecer, no sentido de

³⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Roteiro do Tribunal do Júri. p. 2. Disponível em: <https://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. A Reforma do Tribunal do Júri no Brasil. 2014. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/reforma-tribunal-juri-brasil>>

viabilizar com celeridade o comparecimento daqueles cujos depoimentos são considerados indispensáveis para o convencimento do juiz.

A última fase, não menos importante, antes do julgamento, é a decisão do juiz pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

De maneira rudimentar, apenas para fins de um esclarecimento resumido, tem-se que a absolvição sumária é a possibilidade que o juiz tem de absolver o acusado, logo de início, quando restar provado não ter sido ele o autor ou partícipe do fato, ou a inexistência do fato, ou o fato não constituir infração penal ou, ainda, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Já a desclassificação é a opção adotada pelo juiz quando ele se convence da existência de um crime que não é doloso contra a vida, não sendo portanto competência de alçada do Tribunal do Júri.

Por fim, o juiz pode embasar sua decisão na pronúncia ou impronúncia do acusado, dois lados opostos da mesma moeda.

A opção pela pronúncia se dá quando o juiz, com base em tudo que foi levantado durante o procedimento instrutório, se convence da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação. A impronúncia, por conseguinte, é o caminho inverso, visto que é concebida quando o juiz rejeita a imputação para julgamento perante o Júri porque não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria e participação.

A decisão pela pronúncia é classificada como meramente processual, despida de qualquer análise profunda de mérito (é decisão interlocutória mista), entretanto o convencimento do juiz e os denominados “indícios suficientes de autoria ou participação” são elementos que demonstram já de antemão certa parcialidade e juízo prévio de valor.

Para evitar que essa inevitável subjetividade do juiz seja levada à tona ao pronunciar o acusado, o Código de Processo Penal estabelece no artigo 413 que:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.³⁸

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível

Isto posto pelo legislador, tem-se que aquele que julga não deve ser levado a emitir seu parecer com base no sistema da livre convicção, sendo estritamente proibido um julgamento de mérito para embasar a decisão. O julgador teoricamente tem o dever de ser, nessa fase processual de decisão pela pronúncia ou impronúncia do acusado, objetivo, técnico, despojado de preconceitos e de qualquer vício de linguagem que já emita uma opinião pessoal prévia.

O papel do juiz nessa fase é motivar seu convencimento com base na materialidade e indícios suficientes de autoria, afinal a competência para efetivamente julgar caberá ao Conselho de Sentença, contudo, essa tarefa é imbuída de diversos outros fatores psíquicos e emocionais, inerentes aos seres humanos, que impedem que seja, na prática, simples.

A denominada “eloquência acusatória” trata justamente desse elemento, visto que algumas vezes os juízes pecam pelo excesso de linguagem quando em grau de pronúncia, emitindo juízo de valor, característica que é proibida nessa fase.

Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza.³⁹

Dessa maneira, a competência para emitir esse tipo de convencimento aprofundado é dos jurados, portanto o juiz togado deve se portar de maneira a não influenciar os juízes naturais, caso contrário o placar já iniciará com 1x0.

Analisando essa situação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho aduzem que:

Por isso, não deve a pronúncia conter a exteriorização do convencimento do magistrado acerca do mérito da causa, pois isso certamente irá influenciar o ânimo dos jurados; assim, se, de um lado, está o juiz obrigado a fundamentar, por outro, prescreve a doutrina moderação nos termos empregados, sendo aconselhável consignar na decisão, sempre que houver controvérsias a respeito de pontos fundamentais, que a solução foi inspirada no desejo de deixar ao Júri o veredicto final.

O STF, no julgamento do HC 69.133 – MG, rel. Celso de Mello, concedeu a ordem para anular decisão de pronúncia que ultrapassara o mero juízo fundado de suspeita, expressando certeza de uma sentença condenatória (RTJ 140/917). Essa posição tem sido reiterada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, no mais recente julgamento do HC 85.260 – RJ, rel. Sepúlveda Pertence: ‘é inadmissível a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência de seus pressupostos legais (...)

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 dezembro. 2017.

³⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2012, p. 723.

e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa' (j. 15.02.2005, DJU 04.03.05, p. 23, Boletim IBCCrim, 150/892).⁴⁰

Com base em no que foi explanado até então, torna-se clara a ideia do perigo que um julgamento do Tribunal do Júri corre caso presidido por um juiz que já formou seu convencimento e o anunciou publicamente. A gravidade dessa situação torna-se ainda mais fatal quando os veículos midiáticos são os verdadeiros responsáveis por influenciar prejudicialmente o inconsciente coletivo dos telespectadores, dentre eles o juiz responsável pelo caso em questão.

A mídia não tem um único destinatário final ou sequer um ouvinte específico, portanto, toda e qualquer informação, verídica ou deturpada, tem potencial de chegar aos ouvidos de qualquer pessoa, desde uma dona de casa até um juiz togado. É justamente por isso que uma notícia corrompida e distorcida da realidade pode ser fatal num julgamento, pois afeta diretamente também aqueles que serão os responsáveis por deliberar sobre o destino do acusado.

As agências de comunicação, antes de qualquer coisa, exercem uma função essencialmente mercantil, uma vez que ao objetivarem o lucro estão suscetíveis a veicularem em seus noticiários aquilo que dê mais retorno financeiro, sob pena de não angariar audiência necessária para permanecer no mercado.

Assim sendo, o inconsciente coletivo é moldado pela mídia com um pré julgamento que muitas vezes interfere até no papel jurisdicional do juiz responsável pelo caso. São nesses momentos que o véu da imparcialidade do juiz cai e, no lugar dele, surge um cidadão que também assiste ao noticiário, que também forma um juízo de valor e que também pode ser influenciado negativamente pela mídia.

4.2 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA SOBRE OS JURADOS

Levando em consideração que os meios de comunicação exercem sua influência inclusive na realização da atividade jurisdicional do magistrado responsável por um caso de ampla repercussão nacional, não se faz dificultoso o entendimento de que, nos jurados, essa interferência da mídia se faz ainda mais palpável.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no Processo Penal. 9ª. Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 294.

O juiz, ao exercer sua função, com todo o respaldo jurídico científico inerente ao cargo, têm muito mais facilidade de discernimento para questionar criticamente as informações que a mídia oferta do que um cidadão comum. Se a imparcialidade de um juiz, pessoa imbuída de maior preparo técnico quando comparado a um cidadão, é muitas vezes deturpada, que dirá a imparcialidade apresentada por uma pessoa leiga quando diante de um noticiário sensacionalista.

É nesse sentido que aduz:

“O magistrado em função de sua instrução jurídico-científico e das garantias a ele permitidas consegue com mais facilidade diferenciar o que é apresentado nos jornais da realidade dos fatos do processo, porém ainda assim é difícil manter a imparcialidade. Já no Tribunal Popular, todos os princípios para tentar assegurar um julgamento imparcial perdem sua eficácia em muitos de seus julgamentos, uma vez que visivelmente tem-se um pré-julgamento (principalmente em casos de maior repercussão). Na prática, como são pessoas muitas vezes despreparadas, a mídia tem força para condenar o réu diante destes.⁴¹

Fica claro o entendimento de que, graças à transmissão em tempo real, não raro numa velocidade mais acelerada do que a própria divulgação pelos responsáveis pela investigação, o ouvinte é bombardeado por notícias que dificilmente são difundidas ao público de modo imparcial. O primeiro contato que o público, incluídos aqui os jurados, têm com a notícia, já possui um viés pretensioso, distante da neutralidade, restando dificultosa a modificação dessa perspectiva futuramente.

Outro ponto relevante é que os jurados estão inseridos, em suas atividades cotidianas, nos mais diversos tipos de grupos sociais, não sendo difícil imaginar a facilidade com que todo e qualquer tipo de informação chega até eles, da mesma forma que chega a qualquer cidadão. Antes de serem integrantes do Tribunal do Júri, essas pessoas são cidadãos comuns, com vidas cotidianas consideradas normais e pertencentes aos mais variados grupos e classes socioculturais.

Nesse sentido, é sabido que essa miscelânea sociocultural é inclusive exaltada quando na formação de um corpo de jurados no sentido de garantir maior representatividade do povo. Um júri composto por indivíduos de uma mesma classe social, por exemplo, seria arbitrário, não representando a população como um todo.

Para além do que foi citado, faz-se relevante analisar brevemente o

⁴¹ SANTOS, Mariane Isabel Silva. Influências Midiáticas nas Decisões dos Magistrados Criminalistas. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília, DF. Nº 7, jan/dez 2014.

deslumbramento que as pessoas demonstram ter quando personagens reais são televisionados. A comoção nacional em torno de um crime doloso contra a vida supera qualquer bilheteria de cinema, as pessoas parecem vivenciar o luto da perda daquele desconhecido talvez mais do que os próprios familiares da vítima. Além disso, para acentuar ainda mais os ânimos exaltados, a mídia oferece os detalhes do crime muitas vezes em primeira mão, confeccionando reconstruções de local de morte com utilização de um aparato tecnológico.

É nesse sentido que discorre Teixeira:

No anseio de captar a atenção do grande público, os noticiários carregam as ferramentas da dramatização para as redações. Assim, é comum vermos a “reconstituição” de crimes, recheada de detalhes gráficos e informações precisas de técnicos e autoridades policiais. Tudo para tornar a notícia mais atrativa para as pessoas.⁴²

É fazendo uso desse tipo de estratégia que o telespectador é conquistado e os meios de comunicação, principalmente a mídia televisiva, parecem ter aprendido essa técnica com maestria.

Não raro, nas últimas duas décadas, foram criados programas de entretenimento com pessoas reais cuja dinâmica era trancafiar esses indivíduos em uma mesma casa e televisioná-los incessantemente durante vinte e quatro horas por dia para, em um momento específico na semana, o público votar quem mereceria ou não sair dessa casa vigiada.

A mídia, desde sempre, doutrinou seu público a gostar de emitir um veredicto e julgar conforme as imagens que ela queria mostrar, distorcendo as pessoas de forma a deixar o mais sensacionalista possível a busca por um culpado que não seria merecedor de continuar participando daquele grupo.

Teixeira ainda nesse sentido afirma:

É indiscutível o fascínio que as mensagens televisivas exercem sobre as pessoas. Pode-se dizer que o espetáculo midiático tornou-se uma válvula de escape para o telespectador, que fornece, cada vez mais, audiência a programas que relatam o cotidiano humano, como os reality shows. Por exemplo, como explicar os mais de 2 bilhões e 500 milhões de votos nas 10 edições do Big Brother Brasil? Os números da participação popular são alarmantes e demonstram que o público não somente alimenta esse tipo de espetáculo, mas gosta da interação proporcionada pela mídia.⁴³

⁴² TEIXEIRA, Marieli Rangel. As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. p.40.

⁴³ TEIXEIRA, Marieli Rangel. As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. p.39.

Não há que se falar em um corpo de jurados livre de preconceitos quando a informação, no momento em que foi recebida por eles enquanto ainda telespectadores, já veio com vícios e deturpações da verdade. Antes que possam ser capazes de analisar o caso concreto com prudência, já chegam com o inconsciente formado, por maior que seja a força de vontade de realizar uma votação neutra, sem interferências externas.

Acrescenta-se a essa dinâmica o comportamento do indivíduo receptor da informação quando inserido no interior de um grupo social. No fito de sentir-se pertencente àquele círculo, seja ele qual for, desde um grupo de jurados até amigos em um bar debatendo o último acontecimento midiático, as convicções individuais costumam desaparecer, dando espaço para o surgimento de um senso crítico próprio do grupo.

É nessa linha de pensamento que a autora Teixeira discorre em seus estudos, quando analisando categoricamente o comportamento manifestado pelos indivíduos integrantes de um Tribunal do Júri:

(...) as pessoas responsáveis pelo julgamento podem condenar determinada atitude que individualmente não reprovariam. Dessa forma, o jurado, uma vez que dotado de anonimato, incorpora juízos de valores externos, um sentimento que não é seu, para fazer parte do grupo.⁴⁴

Assim sendo, não restam dúvidas do poder que a mídia pode ter de influenciar e persuadir a opinião pública quando não utilizada para atender seu papel social de informar os cidadãos dos acontecimentos mais relevantes de forma imparcial, dando a chance de cada indivíduo formar um juízo de valor individual. Esse cenário só tende a ser agravado quando o grupo a que se refere é um conjunto de pessoas, das mais variadas classes socioculturais, selecionadas com a incumbência de decidir o destino de um acusado de cometer um crime doloso contra a vida.

O pré julgamento que é formado no inconsciente coletivo nas semanas que antecedem o julgamento de um Tribunal de Júri não é simplesmente descartado pelos jurados antes de ingressarem na sala de audiência para exercerem a tarefa pela qual foram convocados. Ao contrário, muitas vezes o veredicto já está definido

⁴⁴ TEIXEIRA, Marieli Rangel. As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. p. 52.

e o réu sentenciado antes mesmo que seja iniciada a sessão. A força que a opinião pública e a mídia detêm sobre as pessoas, principalmente nesse caso em relação ao júri, não podem ser desconsideradas, afinal são elementos externos de proeminente importância na formação do senso crítico dos cidadãos.

5. CASOS DE AMPLA REPERCUSSÃO NACIONAL

Como já explorado, os veículos de difusão de informação, quando se deparam com um crime doloso contra a vida tendem a automaticamente a investigar e a veicular em seus noticiários explorando os minuciosos detalhes do caso, visando despertar o repúdio e a indignação da sociedade.

Quanto mais abrangente for a cobertura do caso, maior é o fascínio dos telespectadores e a ânsia por mais e mais informações. Nessa performance não existe limite que a mídia não consiga ultrapassar, barreiras físicas e técnicas são atravessadas em prol do chamado “furo de reportagem”, momento em que uma emissora consegue uma notícia em primeira mão, tomando a frente das demais.

Fazendo uso de diversos métodos e técnicas, a mídia facilmente consegue atrair o espectador ao exhibir as entrevistas exclusivas com familiares da vítima, além de resultados da perícia técnica e reconstruções do caso, sempre remodelando a história de modo a deixá-la ainda mais convidativa ao ouvinte.

O drama e o sensacionalismo são usados como tempero para que a audiência atinja níveis cada vez maiores, afinal, a pura e simples divulgação imparcial da notícia talvez não extasiasse o público de tal maneira.

Incluídos nessa massa de telespectadores estão os futuros integrantes do júri, sendo também alvejados por todo e qualquer tipo de notícia sensacionalista sem embasamento com a verdade. É nesse íterim que o pré julgamento dos jurados está sendo formado, tornando no mínimo dificultoso o regresso ao status imparcial.

É fazendo uso desses artifícios que a mídia tira do acusado a oportunidade de exercer com plenitude seu direito constitucional de se defender, visto que o discurso do advogado de defesa no plenário se mostra praticamente inútil quando diante de uma gigantesca comoção nacional arquitetada pelos meios de comunicação.

Assim sendo, os próximos tópicos se destinam a estudar brevemente os casos de júri mais emblemáticos dos últimos anos e a maneira como a mídia conduziu a divulgação de notícias.

5.1 CASO NARDONI

O caso teve início em meados do mês de março de 2008, quando o corpo de uma menina de cinco anos despencou do sexto andar de um prédio, na Vila Guilherme, em São Paulo. A menina foi identificada como Isabella Nardoni e, apesar de ter sido socorrida quase que imediatamente pelos bombeiros, não resistiu aos ferimentos e morreu a caminho do hospital para onde estava sendo levada. O apartamento do qual a queda havia se dado era propriedade de seu pai, Alexandre Alves Nardoni, e de sua madrasta, Ana Carolina Trotta Peixoto Jatobá.

A menina Isabella Oliveira Nardoni, 5, morreu na noite de anteontem após cair do sexto andar de um prédio de classe média na região do Carandiru, zona norte de São Paulo. A polícia afirma se tratar de homicídio. Havia marcas de sangue e um buraco na tela da janela de onde ela teria sido jogada.

Isabella não morava no prédio, mas a cada 15 dias passava os fins de semana no local, onde mora o pai, o consultor jurídico Alexandre Alves Nardoni, 29, e sua atual mulher Anna Carolina Trota Peixoto Jabota, 24.⁴⁵

As investigações avançavam ao longo das primeiras semanas e no mesmo ritmo a cobertura da mídia também se encaminhava, sem deixar qualquer detalhe de lado.

Para se ter uma ideia do que se expõe, manchetes como “o anjo e o monstro”⁴⁶ e “para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES”⁴⁷ foram apenas algumas notícias que estamparam as capas dos jornais da época, dentre muitas outras no mesmo sentido. No que diz respeito a essa última reportagem, nota-se o tom tendencioso utilizado pelos jornalistas:

O rosto sujo de sangue da menina foi limpo com uma toalha. Nardoni, então, cortou a tela de proteção da janela de um dos quartos e **arremessou a filha para morte**. Quando foi lançada, Isabella ainda estava viva, em estado de letargia por causa da asfixia sofrida no carro. **Em seguida o casal deu início a seu espetáculo de frieza e dissimulação.**⁴⁸ (grifo nosso)

Dentre as várias de reportagens veiculadas nos meios de comunicação nas primeiras semanas após a tragédia, uma delas merece especial destaque: a matéria que se autointitulava como “exclusiva” exibida no Fantástico no dia 20 de Abril de 2008⁴⁹. A relevância que ela mantém, se comparada às demais, é o fato de

⁴⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. Menina morre após cair de prédio de SP. 31 de março de 2008.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3103200809.htm>>. Acesso em: 20 dezembro. 2017.

⁴⁶ MORAES, Renata. O anjo e o monstro. Revista Veja, São Paulo, n 2055, abril, 2008. p. 96-97.

⁴⁷ ALMEIDA, Jorge. Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES. Revista Veja, São Paulo, n 2068, novembro, 2008. p. 84-91.

⁴⁸ Ibidem, p. 84.

⁴⁹ CASO Isabella Fantástico, 20-04-2008. Youtube. Disponível em:

que essa notícia se propunha a apresentar a versão policial dos fatos num momento em que as investigações ainda nem estavam em vias de serem concluídas. Não obstante, o programa global apresentou uma simulação virtual da reconstrução do crime com uma animação gráfica digna de filmes, tamanha a precisão de detalhamento técnico.

Logo no início do vídeo, os peritos fazem uma observação no sentido de informar ao público que alguns personagens haviam sido omitidos pela produção no intuito de fornecer uma melhor visualização das ações consideradas, por eles, como relevantes ao entendimento do caso em questão. A partir daí já se consegue visualizar o teor sensacionalista e pretensioso que se pretende dar, afinal foi ofertada uma perspectiva única ao telespectador, omitindo fatos e pessoas que até então não haviam sido totalmente descartados pelas investigações responsáveis pelo caso concreto.

A reportagem se desenrola como uma legítima reconstrução do caso: a demonstração, passo a passo, da sucessão de eventos de forma a ilustrar como o crime se desenrolou, entretanto sem seguir o protocolo próprio de uma perícia técnica especializada em reconstituições de cenas de crime. Ao contrário, o tempo verbal no presente do modo indicativo indicava com irremediável certeza que Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá eram, indiscutivelmente, os autores do delito. A maneira pela qual os jornalistas apresentaram a notícia não deixava margem para dúvida ou qualquer questionamento quanto a culpabilidade dos acusados:

A imagem utilizada foi captada da entrevista cedida pelos acusados ao Fantástico, com a legenda: “[...] a defesa faz o que pode”. Na última frase é perceptível na linguagem o posicionamento apelativo. “[...] Ministério Público [...] seja cuidadoso o suficiente para evitar que se lance uma cortina de fumaça sobre a brutalidade que ceifou a vida da pequena Isabela.”⁵⁰

Outro elemento que esteve bastante presente nessa matéria e em diversas outras que faziam a cobertura do caso era o detalhamento minucioso das imagens: desde o sangue detectado no veículo utilizado pelo pai da criança até ferimentos encontrados no corpo da vítima, sinais de um possível estrangulamento. Essa técnica é típica do jornalismo sensacionalista que pretende, com embasamento

<https://www.youtube.com/watch?v=h4UEMReJ3Gk> >.

⁵⁰ FIORI, Bruna da Silva; NICOLETTI, Taís Barbosa; BOZZA, Vinícius Pacheco, ARAKI, Violeta Ayumi Teixeira. Jornalismo e Sensacionalismo: o fato, a notícia e o show. Revista Identidade Científica, Presidente Prudente-SP, v. 2, n. 2, jul./dez. 2011. p. 263.

forte no elemento visual e na imaginação por ele gerada, chocar com o sofrimento alheio e comover o público, gerando uma espécie de deslumbramento pela violência assistida.

Analisando essa mesma conjuntura, Conrado Moreira Mendes:

Acerca da linguagem visual, é importante salientar que o enunciador faz uso muito mais corrente da iconização para reconstituir a morte de Isabella a partir do ponto de vista da acusação do que da defesa do casal suspeito. Apenas uma simulação computadorizada se refere à versão de Alexandre Nardoni, segundo a qual, uma terceira pessoa teria sido o autor da morte de Isabella. Por outro lado, utilizam-se muito mais frequentemente imagens (simulações gráficas computadorizadas, simulações com bonecos) que indicavam participação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá como possíveis autores do crime. Isso retoma, de certo modo, a questão epistêmica da subseção anterior, pois, por meio das imagens, intensifica-se um crer-ser, ainda que não se soubesse-ser de forma efetiva.⁵¹

A mídia é ferrenha nas afirmações que faz, condenando antecipadamente os acusados antes mesmo do julgamento ocorrer. Nesse sentido, direitos fundamentais amplamente garantidos pela Carta Magna, como o princípio da ampla defesa e do contraditório, acabam sendo preteridos de antemão, como se nunca tivessem sequer existido.

No dia 22 de março de 2010, o julgamento teve início no Fórum de Santana, zona norte de São Paulo, levando um total de cinco dias para a sua conclusão, que teve como veredicto o que todos já previamente sabiam: a condenação do casal Nardoni. A decisão foi proferida por volta das 0h40min e foi comemorada copiosamente por cerca de duzentas pessoas que acompanhavam a movimentação do julgamento às portas do fórum.

No momento em que o juiz pronunciou a palavra "culpados", os gritos de uma multidão que escutava a transmissão do áudio da sentença chocou os presentes na sala do júri. O veredicto foi comemorado com coro de pedidos por justiça pela multidão. Alguns manifestantes chegaram a soltar fogos de artifício, também ouvidos da sala.⁵²

Levando tudo o que foi analisado até o presente momento, pode-se inferir que

⁵¹ MENDES, Conrado Moreira. *Semiótica e mídia: uma abordagem tensiva do fait divers*. 2013. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8139/tde-18102013-150803/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

⁵² D'AGOSTINO, Rosanne. *Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26*. Uol Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>>. Acesso em: 21 dezembro. 2017.

o caso Nardoni foi icônico no sentido de demonstrar o quanto a opinião pública é capaz de exercer pressão em um julgamento.

No caso em questão as investigações vieram ao encontro do que a mídia previamente anunciava, todavia é preciso ponderar as possíveis consequências que poderiam ter sucedido caso os meios de comunicação estivessem equivocados.

O julgamento precipitado, que não raro é disponibilizado pela imprensa logo no início das investigações, nem sempre pode ser coadunado depois pelos exames periciais e procedimentos investigatórios próprios dos órgãos oficiais. Assim sendo, essa divulgação desenfreada de matérias, em sua maioria contendo teor claramente sensacionalista, pode ser fatal a um acusado de um crime, correndo-se o risco de provocar uma grande injustiça que dificilmente poderá ser reparada.

5.2 CASO ELOÁ

Considerado o mais longo cárcere privado no Estado de São Paulo até então⁵³, o caso teve início no dia 13 de outubro de 2008, quando Eloá Cristina Pimentel foi refém do ex-namorado Lindemberg Alves por cem horas em sua própria residência. O homem, inconformado com o fim do relacionamento que mantinha com a estudante e com a recusa por parte dela em reatar o namoro, decidiu invadir a casa que a menina morava com a família na periferia de Santo André e deu início ao sequestro.

Na casa, estavam também alguns colegas do colégio em que Eloá estudava, reunidos com a intenção de concluir um trabalho para a escola, quando foram surpreendidos por Lindemberg armado. Após uma espécie de negociação por parte da polícia e do Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate), ainda no mesmo dia, dois dos reféns são libertados pelo sequestrador, restando apenas Eloá e sua amiga Nayara em situação de cárcere⁵⁴.

No dia seguinte ao início do sequestro, Nayara também é libertada

⁵³ SOUZA, Liliâne Ingrid. *Mídia e Violência: um estudo da atuação policial no Caso Eloá*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010, p. 7.

⁵⁴ ESTADÃO. Cronologia do sequestro de Santo André. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,veja-cronologia-do-sequestro-de-santo-andre,261925>>. Acesso em: 21 dezembro. 2017.

graças ao trabalho empreendido pelo capitão do Gate, sem apresentar sinais de agressão ou maus tratos.

É no terceiro dia que a situação começa a verdadeiramente a extrapolar os limites de uma negociação convencional de sequestro, nos moldes como se está acostumado a ver, e se transformar num legítimo espetáculo sensacionalista. As emissoras de televisão começaram a, nesse dia, divulgar insistentemente entrevistas com uma pessoa que se identificava como Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos. Inquirido sobre a motivação do sequestro, o jovem afirmou que queria apenas ter uma conversa “de sinceridade” com a ex namorada e, com a sua negativa, havia tomado a decisão de mantê-la refém, para que pudessem enfim ter essa conversa.

O diálogo entre a apresentadora de um programa veiculado na RedeTV!, Sônia Abrão, e Lindemberg foi apresentado ao vivo na emissora, executado com a feição melodramática típica desse tipo de programa.

Em relação ao sensacionalismo da imprensa na cobertura do Caso, o ponto referencial foi a entrevista ao vivo com Lindemberg feita pela jornalista Sônia Abrão, da Rede TV, que segundo ação movida pelo Ministério Público de São Paulo interferiu na atividade policial em curso e colocou a vida da adolescente e dos envolvidos na operação em risco. Ainda segundo a denúncia do MP, a apresentadora Sônia Abrão, em conversa com Lindemberg, se comportou como intermediadora das negociações. A ação do MP também serviu para a análise sobre a espetacularização do Caso Eloá pela mídia.⁵⁵

Após conceder a entrevista à repórter, provavelmente em decorrência aos “minutos de fama” que alcançara, o sequestrador voltou atrás no que havia prometido ao comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar quanto a libertar Eloá ainda na tarde daquele dia. Essa inversão de discurso por parte dele se deu justamente alguns minutos após a entrevista, afirmando que só libertaria a moça quando ele quisesse.

Todo o trabalho arquitetado pela polícia até então havia sido esfacelado com uma única ligação telefônica, atrapalhando toda a negociação de resgate. Sendo assim, retornava-se à estaca zero, todos os esforços empreendidos haviam sido em vão.

Sobre esse assunto, Campos aduz:

⁵⁵ SOUZA, Liliâne Ingrid. Mídia e Violência: um estudo da atuação policial no Caso Eloá. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010, p. 9

Esse fato em especial fez com que houvesse um atraso. Às duas horas da tarde, já estava acertado com o rapaz que a moça iria almoçar e nós fornecemos o almoço dela. Ia almoçar e em seguida ela iria sair e ele iria se entregar para nós. Isso foi um acordo entre ele, o negociador e o irmão da vítima. O que ocorre, após a entrevista, ele de certa forma até agora não quer mais saber disso. Ele fala: eu vou sair quando eu quiser.⁵⁶

No dia seguinte, a ex-refém e amiga de Eloá, Nayara, retorna ao cativeiro para negociar a libertação de sua colega, voltando a ficar sob o domínio do sequestrador.

Completadas 101 horas de duração do sequestro, a Polícia Militar invadiu o apartamento após ouvir um disparo de arma de fogo dentro do imóvel, resgatando Nayara atingida com um tiro no rosto e Eloá com um disparo na cabeça e outro na virilha. As duas jovens foram encaminhadas ao hospital, porém Eloá não sobrevive a algumas complicações da cirurgia e vem ao óbito.

Por toda a sucessão de eventos que foram aqui brevemente descritos, constata-se o grau de irresponsabilidade demonstrado pela imprensa quando no momento das negociações policiais com o sequestrador, inviabilizando uma resolução rápida e prudente.

Ao realizar a entrevista em questão, a apresentadora deixou ocupada a linha telefônica que mantinha o cativeiro em contato com a polícia, impedindo que profissionais capacitados da Polícia Militar prosseguissem com as negociações.

Nesse sentido, Pimentel afirmou o seguinte:

A Sônia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: "quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?".⁵⁷

Se, em outros casos conhecidos, a interferência da mídia em casos policiais acaba se dando de forma indireta, no caso narrado ela foi efetivada da maneira mais direta possível, interferindo claramente na atividade desenvolvida pela

⁵⁶ CAMPOS, Marcio. A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros. São Paulo: Editora Landscape, 2008. p. 50

⁵⁷ PORTAL VERMELHO. Pimentel: mídia foi 'criminoso e irresponsável' no caso Eloá. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id_noticia=42478&id_seção=6> Acesso em 06 agosto. 2017.

equipe policial do Grupo de Ações Táticas Especiais.

Ciente da repercussão do caso e do agravamento da situação das vítimas graças às ações da mídia, o Ministério Público interpôs uma ação contra a Rede TV no intuito de responsabilizá-la pelas intromissões indevidas. Essa ação é de autoria da Procuradora Regional do Direito dos Cidadãos e Procuradora da República, Adriana da Silva Fernandes, que questiona o cometimento de ato abusivo pela emissora ao televisionar, durante quase uma hora, no programa “A Tarde é Sua”, a situação de fragilidade e vulnerabilidade a que estavam submetidas as vítimas Eloá e Nayara no decorrer das cem horas em que elas eram feitas reféns por Lindemberg. Além de terem interferido indevidamente em uma investigação policial em andamento, ainda transformaram o caso em um espetáculo televisivo, um verdadeiro show de horror que era transmitido ao vivo.

A fundamentação dessa ação civil era justamente defender os cidadãos brasileiros de abusos como o referido, resguardando os direitos fundamentais, os direitos da criança e do adolescente e primando pelos valores éticos que deveriam imperar em todos os meios de comunicação.

Sobre a exploração do Caso Eloá pela mídia e a falta de responsabilidade apresentada pela emissora, a Procuradora infere o seguinte:

O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados, um deles, menor, foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário. Pode-se dizer que a emissora, no mínimo, colocou em risco o trabalho dos negociadores especializados da Polícia e a vida da adolescente e do sequestrador. Ocorre que, no programa da concessionária ré, não só o drama da adolescente foi tratado como entretenimento, em flagrante desrespeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, como também a emissora a inseriu em seu programa como atração principal, fazendo com que dele participasse de modo efetivo e sem o devido alvará judicial.⁵⁸

Por tudo que foi exposto, infere-se que a cobertura realizada pela mídia no caso em pauta foi um fator decisiva para a maneira como se deu o desfecho dessa tragédia. Na busca incessante pela audiência máxima e pela possibilidade de alcançar um “furo jornalístico”, alguns dos preceitos éticos mais elementares do Jornalismo foram deixados de lado, o que deu espaço para uma superexposição do caso de maneira extremamente sensacionalista, explorando uma tragédia humana.

Ao invés de conduzir seu programa de maneira meramente informativa,

⁵⁸ AÇÃO Civil Pública nº 2008.61.00.029505-0, 2008, p.13 e 14. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/entrevista_elo.pdf>

transmitindo os elementos do caso em terceira pessoa, Sônia Abrão decidiu participar, atuando como uma negociadora, apesar de não ter qualquer tipo de preparo para isso, o que prejudicou e muito o andamento da negociação real.

5.3 CASO RICHTHOFEN

No dia 31 de outubro de 2002, os pais de Suzane von Richthofen, Manfred Albert Richthofen e Marisia Von Richthofen, foram assassinados enquanto dormiam, crime esse que se descobriu posteriormente ter sido idealizado pela própria filha do casal com o auxílio de seu então namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e o irmão do mesmo, Cristian Cravinhos de Paula e Silva. Apesar do conluio ter sido arquitetado em conjunto pelos três, foram os dois irmãos que colocaram o plano em prática, dando fim à vida do casal.

Conforme as investigações foram sendo encaminhadas, a equipe policial responsável por averiguar aquele caso logo de início desconfiou de que havia elementos que não se coadunavam com a versão dos fatos oferecida pela filha do casal.

O policial Alexandre Paulino Boto caracterizou o crime como próprio de “amadores”⁵⁹ quando observou o local do crime, afinal, encontrou joias, celulares e uma arma no quarto dos cônjuges, ações essas que não seriam praticadas por alguém que pretendesse roubar ou furtar uma residência.

Além disso, o comportamento de Suzane gerou estranhamento desde o início, uma vez que ela apresentava uma atitude impassível diante da morte dos pais, perguntando à polícia quais os procedimentos que seriam seguidos, demonstrado curiosidade com o caso ao invés de choque ou consternação. O mesmo estranhamento por parte da equipe investigativa se deu quando Daniel, o namorado, chegou ao local, e indagou sobre os valores exatos das quantias guardadas.

O delegado encarregado pelo feito afirmou posteriormente que a cena do crime motivou ainda mais suspeitas, afinal rostos cobertos podiam ser um sinal de

⁵⁹ PORTILHO, Samuel Araújo. Suzane Von Richthofen: a influência da mídia no processo de deteriorização identitária. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Sociais Aplicadas. Orientador: Douglas Ponciano da Silva. Co-Orientador: Sonia Cristina R.Macedo. Brasília, 2010, p. 18.

que as vítimas conheciam os bandidos. Além disso, a perícia técnica constatou que o alarme curiosamente não funcionou e que não havia qualquer sinal de arrombamento na propriedade, levando também a crer que eram pessoas conhecidas.

Assim sendo, com vários indícios que não foram ignorados pela polícia, descartou-se a hipótese de latrocínio e focou-se na ideia da premeditação do crime por alguém próximo ao casal. Não tardou até que os elementos que se apresentaram fizessem uma ponte de conexão entre o homicídio e a própria Suzane.

Esse caso foi, desde o início, um prato cheio para a mídia, que veiculava notícias sobre o assunto quase que simultaneamente às próprias investigações oficiais. A cada momento surgiam novidades que de prontidão se transformavam em matérias cabulosas, próprias de um jornalismo sensacionalista que mais quer chocar do que de fato informar a população.

Conforme a vida de Suzane e Daniel eram vasculhadas, descobriu-se que os dois eram namorados desde 1999, entretanto esse relacionamento não ganhou apoio da família na época e os pais, de pronto, proibiram que sua filha se relacionasse com o homem, o que não aconteceu.

Menos de uma semana após o óbito de Manfred e Marisia, com a desconfiança da polícia se intensificando progressivamente, Cristian, Daniel e Suzane foram chamados para depor e, após algumas horas sendo interrogados separadamente, assumiram a participação no crime.

No mesmo dia, o trio foi preso preventivamente e o processo começou a correr, porém o julgamento do Tribunal do Júri se deu somente em julho de 2006.

A cobertura do caso foi feita pela imprensa de maneira verdadeiramente escandalosa, cada detalhe da vida pessoal de qualquer dos três criminosos era esmiuçada e transformada em uma apresentação de circo. “Matou os pais e foi para o motel”⁶⁰, “Monstro em casa”⁶¹ e “Assassina fria e louca por sexo”⁶² são apenas alguns exemplos dos títulos que foram divulgadas nos jornais da época.

A superexploração do caso e o julgamento prematuro realizado pelos

⁶⁰ REVISTA ÉPOCA. Matou os pais e foi para o motel. Ed. 234. 2002, p. 56.

⁶¹ AZEVEDO, Solange; MONTENEGRO, Tito. Monstro em casa. Revista Época, Ed. 234. Disponível em: <revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html >. Acesso em 21 dezembro. 2017.

⁶² REVISTA VEJA. Assassina fria e louca por sexo. Ed. 528. 2002, p. 98.

meios de comunicação são tratados tratados por Paula Guerreiro:

Na reportagem de 20 de novembro de 2002, “Pareciam tão normais”, a Revista traz a seguinte frase: “A cada nova descoberta da polícia sobre o assassinato do engenheiro Manfred von Richthofen e sua mulher, a psiquiatra Marísia, ocorrido em São Paulo, mais impressiona a participação ativa da filha do casal” (p. 52). Apesar das evidências, deve-se lembrar que o primeiro julgamento de Suzane von Richthofen veio a acontecer no dia 5 de junho de 2006. Portanto, ela ainda não estava sentenciada, e a Revista não teria autoridade para dizer se foi realmente ativa a participação dela.⁶³

É nesse sentido que se depreende que o jornalismo, como é conhecido hoje em dia, não apenas é responsável pela divulgação de acontecimentos de caráter relevante, como também por selecionar os fatos que repercutirão na mídia. Além disso, a imprensa ainda escolhe a abordagem que será dada, qual será o ângulo privilegiado, em detrimento de outros, enquadrando a notícia da maneira que eles querem que o público enxergue.

Como percebe Lage:

O sensacionalismo permite que se mantenha um elevado índice de interesse popular (o que é conveniente para o veículo, na época de competição por leitores e de maximalização publicitária), refletindo, na divulgação de crimes e grandes passionismos, uma realidade violenta muito próxima de imprecisos sentimentos do leitor; oferece-lhe, em lugar da consciência, uma representação de consciência (...). Quanto aos problemas, eles se esvaziam no sentimentalismo ou se disfarçam na manipulação da simplificação e do inimigo único.⁶⁴

O interesse popular pelo caso foi tão intenso que, na época, o juiz responsável decidiu dar ao julgamento o acesso que a população cobrava, autorizando inicialmente que os meios de comunicação captassem o áudio e vídeo no plenário e transmitissem aos telespectadores em tempo real⁶⁵. Essa proposta surgiu quando o site criado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para receber as inscrições dos interessados em assistir ao julgamento no plenário entrou em colapso pouco depois de ir ao ar, recebendo cerca de cinco mil acessos em menos de duas horas, quando na realidade o local do julgamento comportava apenas oitenta

⁶³ GUERREIRO, Paula Mathenhauer; SANTOS, Paulo Rosilho dos; JACOBINI, Mária Lúcia. O poder de julgamento da Revista Veja. Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXIII Congresso de Ciências da Comunicação, Caxias do Sul, 2010, p. 12. Disponível em <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-3030-1.pdf>>

⁶⁴ LAGE, N. 1979. Ideologia e técnica da notícia. Petrópolis, Vozes. p. 24, *apud* BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista - Vol. 1, n° 3, julho de 2006, p. 8.

⁶⁵ TERRA. Julgamento de Suzane será transmitido ao vivo na TV. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/casorichthofen/interna/0,,OI1028675-EI6792,00-Julgamento+de+Suzane+sera+transmitido+ao+vivo+na+TV.html>>. Acesso em 21 dez. 2017.

pessoas.

O advogado de defesa de Suzane, ao saber dessa intenção do juiz encarregado pelo caso, ajuizou ação de habeas corpus no sentido de barrar a ideia original do juiz de fazer essa transmissão ao vivo do julgamento. A decisão do vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caio Eduardo Almeida, foi no sentido de negar, defendendo a questão de que o juiz não poderia, de ofício, autorizar uma transmissão ao vivo de qualquer tipo de julgamento, correndo-se o risco, nesse caso, de criar um precedente perigoso na jurisprudência do Tribunal⁶⁶.

Ainda, outro argumento utilizado foi a Portaria 988/70, editada durante o período do regime militar, que proibia estritamente o uso de equipamento de filmagem como máquinas fotográficas e gravadores portáteis no interior dos prédios do Poder Judiciário.

Por último, um dos motivos que imperaram na decisão do vice-presidente do Tribunal de Justiça foi a preocupação de que fosse respeitada a privacidade das testemunhas e dos jurados, correndo-se o risco de uma exposição indevida daqueles que, de alguma forma, participariam do julgamento.

Apesar da negativa do órgão em divulgar a sessão na íntegra, foi autorizada a transmissão, por parte das emissoras, da abertura dos trabalhos, da leitura da acusação e, por fim, da sentença.

Em suma, por tudo que foi exposto, depreende-se que o caso Richthofen apresentou elementos que foram utilizados de maneira perspicaz pela mídia para criar uma espécie de alvoroço nacional em torno do julgamento que aconteceria.

⁶⁶ PORFÍRIO, Fernando. 2006, p 655.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de todos os aspectos examinados, percebe-se que o latente interesse apresentado pelo público, quando no tocante a notícias relacionadas à esfera criminal, é potencializado e alimentado progressivamente pela própria imprensa. Cientes da fascinação dos telespectadores pelos elementos de natureza delituosa relacionados à violência em sua forma mais primitiva, os meios de comunicação se aproveitam desses interesses e enquadram a notícia de um crime do modo que mais lhe apetece, oferecendo um viés recheado de sensacionalismo.

Mais preocupados com a audiência angariada do que com a investigação no sentido de descobrir a verdade por trás de um crime doloso contra a vida, ou garantir o princípio da presunção de inocência, a mídia muitas vezes deturpa a notícia, distorcendo a seu bel prazer fatos que não considera relevantes. É dessa maneira que a notícia chega na casa da população, com informações previamente formatadas que obviamente poderão gerar comoção e revolta por parte de quem as assiste. Esse bombardeamento frenético de informações tendenciosas gera, nos telespectadores, a crença total no que é dito, formando juízo de valores já pré definidos.

Levando em consideração que a formação do corpo de jurados é feita com a utilização da técnica de amostragem, selecionando membros da população dentro de um universo estatístico, é alta a possibilidade de os jurados já trazerem previamente preconceitos e convicções formuladas. Antes mesmo de adentrarem a sala da sessão que ocorrerá o julgamento, muitas vezes o veredicto já está pronto, tamanha é a influência exercida pela imprensa para moldar o inconsciente coletivo das pessoas meses antes.

As interferências das empresas de comunicação que, para alguns, parecem inofensivas e indignas de representarem qualquer perigo, podem, na realidade, ser fatais para a elucidação do caso, inviabilizando inclusive o próprio trabalho policial, como restou exemplificado no caso Eloá. Em nome do lucro, os princípios éticos básicos do jornalismo são deixados de lado e a audiência acaba falando ainda mais alto.

Ainda, é sabido que o julgamento feito pelos pares possui diversos

requisitos que devem ser cumpridos para um bom cumprimento da função, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Um julgamento justo, fiel a esses e outros princípios, é bastante difícil quando a mídia já ofereceu de antemão uma “sentença” própria.

Assim sendo, conforme foi aprofundado no presente estudo, tem-se uma participação excessiva dos meios de comunicação na formação do juízo de valor dos cidadãos, inclusive daqueles que serão incumbidos da tarefa de julgar seus semelhantes em sede de Tribunal de Júri.

Faz-se necessário, ainda, ressaltar que a atuação da mídia na sociedade, em casos emblemáticos, não poupa sequer o juiz, pessoa que hipoteticamente deveria se manter apartidário, imparcial e isento de qualquer pré julgamento moral. Em tese, o magistrado não poderia se identificar com uma ou outra versão dos fatos para exercer sua atividade jurisdicional, tampouco formar sua convicção embasado nos elementos apontados pela mídia, contudo, não é isso que verdadeiramente ocorre.

Em sede de Tribunal do Júri, o momento que precede a votação dos jurados é a decisão do juiz quanto à pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Assim sendo, o que ele deveria realizar para motivar seu convencimento, nessa fase, é a utilização da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem exaurir sua decisão com juízos morais ou reprodução de opiniões tendenciosas presentes na televisão, mantendo sempre o grau de imparcialidade esperado do cargo.

Conforme já foi visto, o magistrado expõe um ponto de vista subjetivo nesse momento de decisão preliminar, uma vez que, decidindo pela pronúncia do acusado, por exemplo, já está ele emitindo um juízo de valor desfavorável ao réu. É como se dissesse aos integrantes da mesa do júri que, se a decisão lhe competisse, optaria pela condenação. Dessa forma, é como se o placar já iniciasse desfavorável ao acusado antes mesmo da delimitação da data de julgamento pelos jurados escolhidos para o caso hipotético.

Não há que se falar em neutralidade quando os fatores psíquicos e emocionais dos encarregados pelo julgamento são potencializados e sacudidos pela imprensa, criando uma histeria nacional que clama por uma “justiça”, a qual nem sempre está em consonância com o que é verdadeiramente justo. Quando os

anseios subjetivos das pessoas são exaltados por uma das instituições mais presentes na vida da população, torna-se no mínimo dificultoso o andamento íntegro de um julgamento, pautando-se exclusivamente em princípios éticos e distanciando-se do senso comum.

Em momentos como esse, se torna relevante analisar o risco que os princípios elementares do Direito Processual Penal, como um todo, correm quando um jornalismo mal intencionado toma a frente das manchetes. A busca incessante pelo tão aclamado “furo de reportagem” impede que os repórteres se certifiquem da autenticidade de suas fontes antes de publicarem suas matérias, protocolo que, na teoria, seria obrigatório antes da divulgação de qualquer notícia. Se isso fosse efetivamente praticado na rotina jornalística, muitos mal entendidos teriam sido evitados.

Rotineiramente, a população se esquece de que os meios de comunicação, antes de serem responsáveis por exercer uma função social, são empresas que baseiam-se no lucro para legitimar sua própria existência, pois sem audiência, não há lucro. É justamente por esse motivo que, em ocasiões em que a audiência de determinado programa televisivo está declínio, apela-se para qualquer sensacionalismo barato no intuito de se preservar no ar.

Com o escopo de fornecer uma explanação menos teórica, confeccionou-se um tópico específico para o estudo dos casos nacionais que mais sofreram repercussão da mídia, ilustrando os argumentos anteriormente apresentados com dados e relatos reais das últimas décadas.

Assim sendo, com a utilização desse artifício, pretendeu-se analisar com cautela num primeiro momento todos os pormenores do caso Nardoni, evidenciando principalmente a maneira pela qual a imprensa forneceu um veredicto antes mesmo que as investigações preliminares do homicídio de Isabela Nardoni tivessem sido concluídas. O desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa se mostraram frequentes durante todo o julgamento extrajudicial realizado pelas diversas emissoras que se propuseram a fazer a cobertura desse caso emblemático na sociedade.

Logo em seguida, os aspectos mais pertinentes do caso Eloá foram apontados com o propósito de estampar o grau de inconveniência que pode ser

gerado quando a mídia toma às frentes da própria polícia investigativa. Carente de respaldo técnico nesses casos, ainda que sejam boas as intenções oferecidas, a imprensa não pode, em hipótese alguma, substituir o trabalho empreendido pelos órgãos oficiais, correndo-se o risco de prejudicar, por exemplo, todo o desenvolvimento de uma negociação de sequestro, como foi o caso vivenciado.

Por último, analisou-se resumidamente alguns dos principais pontos que transformaram o homicídio arquitetado por Suzane Von Richthofen e seus dois comparsas em um prato cheio para a imprensa de maneira geral, um crime que até os dias atuais gera certa repercussão.

Em suma, por tudo que foi analisado, depreende-se que a mídia transformou-se em um instituto cujo poder significa, mais do que oferecer informação, uma legítima forma de dominação que defende os interesses mercantis da empresa, prioritariamente. Assim, a notícia pode ser formatada da maneira que mais convier às inclinações do editor, podendo estar inclusive desvinculada com a ética jornalística e a busca pela verdade. Na atual conjectura, a sede por audiência tem justificado todo e qualquer empenho na procura pela manchete que mais choque o telespectador.

Essa conduta da imprensa tem prejudicado, e muito, o papel social do Tribunal do Júri, visto que, na medida em que os meios de comunicação formam o inconsciente coletivo de uma nação, a convicção dos jurados é também afetada, criando um emaranhado de influências que podem ser fatais para aqueles que ocupam a cadeira dos acusados.

REFERÊNCIAS

AÇÃO Civil Pública nº 2008.61.00.029505-0, 2008, Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/entrevista_elo.pdf>

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo criminal brasileiro**. v. 1. 4ª ed. Rio-São Paulo: Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Jorge. **Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES**. Revista Veja, São Paulo, n 2068, p. 84-91, novembro, 2008.

AZEVEDO, Solange; MONTENEGRO, Tito. **Monstro em casa**. Revista Época, Ed. 234. Disponível em: <revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT435540-1653,00.html>. Acesso em 21 dezembro. 2017.

BARBOSA, Rogério. **Especialistas analisam tribunal do júri brasileiro**. Revista Consultor Jurídico, 3 de março de 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri>>

BRASIL, **Constituição do Império, 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o **Código do Processo Criminal** de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

_____. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do Juri**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reforma o Código do Processo Criminal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.676.393 - SP (2016/0287322-0)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 07/11/017. p. 12. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1653989&num_registro=201602873220&data=20171113&formato=PDF>. Acesso em: 17 de dez. De 2017

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Roteiro do Tribunal do Júri**. p. 2. Disponível em: <https://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_antes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNl revista - Vol. 1, nº 3 ,julho de 2006. p. 10. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>

CAMPOS, Marcio. **A tragédia de Eloá: uma sucessão de erros**. São Paulo: Editora Landscape, 2008. p. 50

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Luis Grandinetti Castanho. **A informação como bem de consumo**. 2002, p. 05. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24768-24770-1-PB.pdf>>

CASO Isabella Fantástico, 20-04-2008. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h4UEMReJ3Gk> >.

CHAVES, Charley Teixeira. **O Povo e o Tribunal do Júri**. 2012

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 5. ed. 2017.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Pai de Isabella é condenado a 31 anos de prisão por matar a própria filha; madrasta pega 26**. Uol Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/27/casal-nardoni-e-condenado.htm>>. Acesso em: 21 dezembro. 2017.

DAVID, Tiago Bitencourt. **Recebimento da denúncia deve ser embasado por adequada fundamentação**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-10/tiago-david-recebimento-denuncia-fundamentado>>. Acesso em: 20 dezembro. 2017.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Art. 19. 1789.

ESTADÃO. **Cronologia do sequestro de Santo André**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,veja-cronologia-do-sequestro-de-santo-andre,261925>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

FIORI, Bruna da Silva; NICOLETTI, Taís Barbosa; BOZZA, Vinícius Pacheco, ARAKI, Violeta Ayumi Teixeira. **Jornalismo e Sensacionalismo: o fato, a notícia e o show**. Revista Identidade Científica, Presidente Prudente-SP, v. 2, n. 2, jul./dez. 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Menina morre após cair de prédio de SP**. 31 de março de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3103200809.htm>>. Acesso em: 20 de dez. 2017.

G1. **Brasil é segundo país com a maior confiança na mídia, diz estudo**.

Disponível em:

<<https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/brasil-e-segundo-pais-com-a-maior-confianca-na-midia-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2017.

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**.

Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 05 agosto. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por competência mínima no Tribunal do Júri? 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 9ª. Ed. São Paulo: RT, 2006

GUERREIRO, Paula Mathenhauer; SANTOS, Paulo Rosilho dos; JACOBINI, Mária Lúcia. **O poder de julgamento da Revista Veja**. Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXIII Congresso de Ciências da Comunicação, Caxias do Sul, 2010, p. 12. Disponível em <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-3030-1.pdf>>

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004,

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: **Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>

MENDES, Conrado Moreira. **Semiótica e mídia: uma abordagem tensiva do fait divers**. 2013. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8139/tde-18102013-150803/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

MORAES, Renata. **O anjo e o monstro**. Revista Veja, São Paulo, n 2055, abril, 2008. p. 96-97.

MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes: o mito da mídia cidadã**. In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>> . Acesso em 16 dezembro. 2017.

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Júri - crimes e processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Reforma do Tribunal do Júri no Brasil**. 2014. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/reforma-tribunal-juri-brasil>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTAL VERMELHO. **Pimentel: mídia foi 'criminosa e irresponsável' no caso Eloá**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id_noticia=42478&id_secao=6> Acesso em 06 ago. 2017.

PORTILHO, Samuel Araújo. **Suzane Von Richthofen: a influência da mídia no processo de deteriorização identitária**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Sociais Aplicadas. Orientador: Douglas Ponciano da Silva. Co-Orientador: Sonia Cristina R.Macedo. Brasília, 2010,

REVISTA ÉPOCA. **Matou os pais e foi para o motel**. Ed. 234. 2002.

REVISTA VEJA. **Assassina fria e louca por sexo**. Ed. 528. 2002.

RIBEIRO, Maria Daniele; RIBEIRO, Armando Lúcio. **O Sigilo das Votações no Tribunal do Júri**. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ano 1, nº 3 jul/ago, 2011. Disponível em http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampn/abrir_artigo.asp?cod=19

SANTOS, Mariane Isabel Silva. **Influências Midiáticas nas Decisões dos Magistrados Criminalistas**. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília, DF. Nº 7, jan/dez 2014. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo07_-_mariane_isabel_silva_dos_santos.compressed.pdf>. Acesso em: 20 dezembro. 2017

SCARPATTI, Arielle Sagrillo. **Entrevista para o jornal “Gazeta do Povo” em 2015.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/manualdousuario/compartilhar-fotos-gente-morta/>>. Acesso em: 12 de dez.de 2017.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro.** Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>

SODRÉ, Nelson Weneck. **História da Imprensa no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 22

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia.** São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Liliane Ingrid. **Mídia e Violência: um estudo da atuação policial no Caso Eloá.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni.** 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2064/1/000432475-Texto%2bCompleto-0.pdf>.

TERRA. **Julgamento de Suzane será transmitido ao vivo na TV.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/casorichthofen/interna/0,,OI1028675-EI6792,00-Julgamento+de+Suzane+sera+transmitido+ao+vivo+na+TV.html>>. Acesso em 21 dezembro. 2017.